



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELOYNA AUGUSTA MESQUITA MIRANDA**

**AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E O RACISMO RELIGIOSO  
NO BRASIL: OS VELHOS E OS NOVOS AGENTES DA PERSEGUIÇÃO AO  
CANDOMBLÉ NA BAHIA**

Salvador-BA

2018

**ELOYNA AUGUSTA MESQUITA MIRANDA**

**AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E O RACISMO RELIGIOSO NO  
BRASIL: OS VELHOS E OS NOVOS AGENTES DA PERSEGUIÇÃO AO  
CANDOMBLÉ NA BAHIA**

Monografia apresentada como requisito final para aprovação no componente curricular: Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC2), sob a responsabilidade da Prof<sup>a</sup>. Laíse Maria Guimarães Santos, do curso de graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Orientador: Prof<sup>o</sup> Me. Maurício Azevedo de Araújo

Salvador-BA

2018

ELOYNA AUGUSTA MESQUITA MIRANDA

**AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E O RACISMO RELIGIOSO NO  
BRASIL: OS VELHOS E OS NOVOS AGENTES DA PERSEGUIÇÃO AO CANDOMBLÉ  
NA BAHIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito  
para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovada em 20 de dezembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Maurício Azevedo de Araújo – Orientador  
Doutorando em Direito pela  
Universidade Federal do Paraná (UFPR)  
Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade Estadual da  
Bahia (UNEB)

---

Sara da Nova Quadros Côrtes- Examinadora  
Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia- UFBA  
Professora da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

---

Cleidiana Patrícia Costa Ramos  
Doutora em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia- UFBA

## **Yayámassemba**

Que noite mais funda calunga  
No porão de um navio negreiro  
Que viagem mais longa candonga  
Ouvindo o batuque das ondas  
Compasso de um coração de pássaro  
No fundo do cativoiro  
É o semba do mundo calunga  
Batendo samba em meu peito  
Káwo-kabiesile-káwo  
Okê-arô-okê  
Quem me pariu foi o ventre de um navio  
Quem me ouviu foi o vento no vazio  
Do ventre escuro de um porão  
Vou baixar no seu terreiro  
Êpa raio, machado e trovão  
Êpa justiça de guerreiro  
Ê semba ê ê samba ah  
O batuque das ondas  
Nas noites mais longas  
Me ensinou a cantar  
Ê semba ê ê samba ah  
Dor é o lugar mais fundo  
É o umbigo do mundo  
É o fundo do mar  
Ê semba ê ê samba ah  
No balanço das ondas okêarô  
Me ensinou a bater seu tambor  
Ê semba ê ê samba ah  
No escuro porão eu vi o clarão  
Do giro do mundo  
[...]  
Ê semba ê ê samba ah  
É céu que cobriu nas noites de frio  
Minha solidão  
[...]  
Ê semba ê ê samba ah  
É oceano sem fim, sem amor, sem irmão  
Ê káwo quero ser seu tambor  
Ê semba ê ê samba ah  
Eu faço a lua brilhar o esplendor e clarão  
Luar de luanda em meu coração  
Umbigo da cor, abrigo da dor,  
A primeira umbigada é massebayayá  
Yayámassemba é o samba que dá  
Ô aprender a ler  
Pra ensinar meus camaradas  
Vou aprender a ler  
Pra ensinar meus camaradas  
... prender a ler.  
(Roberto Mendes e Capinan)

## AGRADECIMENTOS

Aos meus ancestrais, a Oxalá, Iansã e Omolú, representando todos e todas que me guiam e cuidam de forma incessantemente amorosa e materna.

Aos negros e às negras que tombaram nessa luta secular contra o racismo e preservaram a nossa cultura e religiosidade.

Aos meus pais, eu sou porque nós somos, por toda aparato ao longo da minha vida e dedicação em fazer de mim uma mulher justa e do bem, sempre me ajudando a enxergar o melhor em mim e no mundo.

Ao meu querido irmão, Marcos Miranda, pelo companheirismo incondicional. Por ser o meu melhor amigo e me compreender como ninguém, apoiando os meus sonhos e dividindo os momentos de dificuldade.

À toda a minha família, pelas palavras de incentivo e pelo tanto que se orgulham das minhas conquistas e as ressignificam para mim com um valor muito especial.

Ao Ilê Axé Omin Dá, comunidade que me escolheu, fortaleceu e incentivou a pesquisar e combater o racismo religioso. À Mãe Edenis, um exemplo de resistência e preservação das liturgias do Candomblé.

A Tarcisio Reis pelo companheirismo, incentivo e amor, em todos os momentos.

À Iorrana Miranda, Pérola Vasquez, Priscila Eve, Marieli Pereira e Edira Maria pelo encorajamento, diálogo e afago em momentos difíceis no decorrer da pesquisa.

Ao meu estimado orientador, Dr. Maurício Araújo, por ser fonte de inspiração acadêmica e social, pelo estímulo e ensinamentos.

Aos Doutores Júlio Braga e Hédio Silva Jr, por nortear e incentivar o caminho trilhado nesta pesquisa.

Aos meus colegas da graduação, Laísa Teixeira, Ricardo Pereira e João Augusto, pelo afagos e companheirismo.

Às Dr<sup>a</sup>. Sueli Lorenzo e Silene Maria, da JARI DETRAN-BA, exemplos de resistência e profissionalismo, que contribuíram na minha formação acadêmica e pessoal.

À Luciana Nascimento, da 4<sup>a</sup> Vara de Família, pela referência de persistência diante do racismo institucional, pelos ensinamentos e acolhimento.

A todos que me antecederam, referenciados ao final do trabalho, permitindo a sua própria existência.

Meu muito obrigada.

Iansã Bucifuó.

MESQUITA MIRANDA, Eloyna Augusta. **As Religiões De Matriz Africana E O Racismo Religioso No Brasil**: os velhos e os novos agentes da perseguição ao Candomblé na Bahia. 2018. 80fls. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

## RESUMO

Este trabalho busca analisar os velhos e novos agentes da perseguição ao Candomblé na Bahia, construindo os conceitos dos aspectos analíticos entre religiões de matriz africana e racismo religioso. Fazendo uma contextualização da formação do Estado brasileiro pós-abolição a construção da ideologia do branqueamento e suas políticas de eugenia da população, que visavam reprimir as manifestações religiosas e culturais do negro em um processo de criminalização de seus ritos. Faço um apanhado histórico das Constituições brasileiras, legislações complementares, a negação à garantia da liberdade religiosa e suas vertentes, e os direitos culturais. Levo em consideração essas garantias para pensar o reconhecimento jurídico das religiões de matriz africana, agora não mais restrito ao direito liberal e individual de liberdade religiosa, mas na sua articulação com a garantia dos direitos culturais coletivos. Para através do estudo dos casos de Mãe Gilda e o Projeto de Lei 308/2013, afirmar que o Estado e suas instituições contribuem decisivamente para a desigualdade racial. Explicitando que a ação e a omissão do Estado só corroboram com a falta de acesso à justiça e aos direitos das religiões de matriz africana caracterizando, assim, o Racismo Religioso.

PALAVRAS-CHAVE: racismo religioso; Candomblé; perseguição religiosa; Bahia; liberdade religiosa.

MIRANDA MIRANDA, Eloyna Augusta. **The Religions of African Matrix and Religious Racism in Brazil**: the old and the new agents of the persecution of Candomblé in Bahia. 2018. 80p. Graduation Course Conclusion – Faculty of Law, Federal University of Bahia.

### **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the old and the new agents of the persecution of Candomblé in Bahia, constructing the concepts of the analytical aspects between religions of African basis and religious racism. Making a contextualization of the formation of the Brazilian state after slavery system abolition, the construction of the ideology of money laundering and its policies of eugenics of the population, aimed a repressing the religious and cultural manifestations of the Black people in a process of criminalization of rites. I made a research on the history of Brazilian Constitutions, complementary legislation, and the denial of the guarantee of religious freedom and its aspects, and cultural rights. This paper is based on the guarantees to think about the legal recognition of religions of African origin, now no longer restricted to the liberal and individual right of religious freedom, but on its articulation with the guarantee of collective cultural rights. For through the study of the cases of Mother Gilda and Bill 308/2013 to affirm that the State and its institutions contribute decisively to the racial inequality. Explaining that the action and the omission of the State only corroborate the lack of access to justice and rights of religions of African matrix characterizing, thus, Religious Racism.

**KEYWORDS:** religious racism; Candomblé; religious persecution; Bahia, religious freedom.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BA	Estado da Bahia
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
Des.	Desembargador
DF	Distrito Federal
EC.	Emenda Constitucional
Ed.	Edição
IGBE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IURD	Igreja Universal do Reino de Deus
MCIR	Movimento Contra a Intolerância Religiosa
P.	Página
MP	Ministério Público
PCRI	Programa de Combate ao Racismo Institucional
RI	Racismo Institucional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-BA	Tribunal de Justiça da Bahia



<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E O RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL: DISCURSOS E PRÁTICAS.....</b>	<b>14</b>
2.1 BAHIA: PALCO DOS CONFLITOS RACIAIS .....	14
2.2 DA ABOLIÇÃO A REPRESSÃO: A CATEQUIZAÇÃO FALIDA E OS DISCURSOS RACIALISTAS .....	15
2.3 CRIMINALIZAR E PERSEGUIR PARA A ORDEM PÚBLICA GARANTIR .....	18
<b>2.3.1 As perseguições e seus personagens: respostas ao racismo institucional</b> .....	<b>21</b>
2.4 A RESISTÊNCIA E SEUS FRUTOS: DO BRANQUEAMENTO A MISCIGENAÇÃO .....	25
<b>2.4.1 Folclorização? Religião! O empoderamento de um discurso político das</b> <b>comunidades de axé .....</b>	<b>27</b>
2.5 NEOPENTECOSTAIS E A GUERRA ENTRE “DEUS E O DIABO” .....	30
<b>2.5.1 Proselitismo religioso e os meios de comunicação .....</b>	<b>31</b>
<b>2.5.2 Perseguições: antigos e novos algozes.....</b>	<b>33</b>
<b>Conceição Evaristo (Poemas de recordação e outros movimentos, 2017. p. 10-11).40</b>	
<b>3 A LIBERDADE RELIGIOSA E A FÁBULA DA SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO NA FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO .....</b>	<b>40</b>
3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS CONFISSÕES RELIGIOSAS .....	45
<b>3.2.1 A constituição de 1988 e o direito à liberdade religiosa .....</b>	<b>47</b>
<b>3.2.2 O sentido de tolerar na sociedade multicultural brasileira.....</b>	<b>49</b>
3.3 O RECONHECIMENTO DE DIREITOS CULTURAIS EM UMA SOCIEDADE PLURAL .....	50
3.4 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E O COMBATE AO RACISMO.....	54
<b>4 O RACISMO E SUAS FACES: DA NEGATIVA DE DIREITOS ÀS NOVAS TENTATIVAS DE PROIBIR OS RITOS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA .....</b>	<b>56</b>
4.1 O RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA .....	56
4.2 ESTUDOS DE CASOS.....	64
<b>4.2.1 Mãe Gilda .....</b>	<b>64</b>
<b>4.2.2 Imolação dos animais e o Projeto de Lei 308/2013 .....</b>	<b>68</b>
<b>4.2.3 Projeto de Lei 308/2013.....</b>	<b>71</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

Antes de qualquer coisa, peço a benção aos meu ancestrais, pois sem o amparo espiritual deles eu não teria resistido até aqui. A eles e a elas também peço licença para pesquisar e expor a luta da comunidade negra e da nossa cultura no enfrentamento às práticas racistas, que até hoje funcionam como vetor de desigualdade socioeconômica no país.

Foi a partir do momento em que eu fui apontada como mãe - Ekede, na cosmovisão religiosa africana – que passei, então, a assumir o papel materno em uma comunidade de axé. Desempenho este que exigiu de mim, mesmo ainda na adolescência, que eu assumisse funções de extrema responsabilidade. Cuidar, preservar, resistir e exaltar tudo o que compõe e representa aquele espaço sagrado. Foi neste sentido que eu, mulher, negra, iniciada no Candomblé passei a analisar as condições que os meus ancestrais foram submetidos e, ainda hoje, são subjugados e discriminados.

Ouvindo as histórias de perseguições e casos de polícia contadas por minha Iyalorixá (mãe de santo) e minhas Egbomis (irmãs mais velhas), no período de maior perseguição aos Candomblés na Bahia e percebendo que décadas depois, ainda sofreremos repressões, agressões e inúmeras tentativas de proibição das nossas práticas litúrgicas, eu precisava descobrir por qual caminho eu denunciaria os casos de intolerância religiosa sofridos por nós. Eu precisava proteger a cultura e defender a história dos que foram silenciados para que hoje eu fizesse minha voz ser escutada e ocupasse o espaço de poder que ocupo.

Foi, então, que pelo sistema de Cotas para os negros que eu ingressei na Universidade Federal para estudar Direito, passei a ser sujeito em um espaço historicamente privilegiado à classe dominante, caucasiana e cristã, onde meu povo foi objeto de pesquisa. Entrei com o intuito de decodificar os fundamentos e mecanismos que o sistema racista utiliza para manter privilégios e desqualificar a minha comunidade. Eu precisava saber quais os direitos eram garantidos ao meu povo e os caminhos que o sistema jurídico brasileiro oferecia para que esta perseguição histórica tivesse um fim, ou pelo menos uma redução, e eu não poderia sair sem dar uma resposta a comunidade negra, de axé da Bahia.

É neste sentido que a minha pesquisa se apresenta. Examinando desde o período pós abolicionista, perpassando o surgimento da república e analisando os casos de perseguições às religiões de matriz africana e a postura permissiva estatal frente aos abusos cometidos. A descoberta de que o silêncio do Estado, como garantidor de direitos, era também uma resposta aos casos de intolerância religiosa.

Também me deparei com o silêncio acadêmico acerca Direito e as Relações Raciais, liberdade religiosa, povos e comunidades tradicionais. Há poucos docentes comprometidos no tema. Então, necessitava de uma pesquisa para entender o fundamento da histórica negativa de direitos à comunidade negra, levar à Academia a realidade do racismo em suas diversas faces e desconstruir os mitos da liberdade e harmonia plena. Para construir caminhos reais de reconhecimentos das religiões de matriz africana, como detentores de direitos.

Para alcançar este objetivo, esta pesquisa parte de uma perspectiva metodológica que vai articular uma pesquisa-ação, com revisão bibliográfica e estudos de casos. A pesquisa-ação porque a pesquisadora está inserida em uma comunidade de axé e acompanha os processos de resistência, bem como a ligação entre os cursos de direito e relações raciais, logo, sou parte neste processo de reconhecimento de direitos e acesso à justiça das comunidades de axé.

Segundo Adelina Baldissera (BALDISSERA - 2012), a pesquisa-ação é uma forma de pesquisar a realidade e implica na participação da população como agente ativo no processo de reflexão sobre sua própria realidade, possibilitando a mesma adquirir conhecimentos necessários para resolver problemas e satisfazer necessidades. É neste sentido que a pesquisa se constitui em uma forma de democratização do saber, produzida pela transferência conhecimentos e de tecnologias sociais, contribuindo para a assunção do poder popular, visto que os setores populares vão adquirindo domínio e compreensão dos processos e fenômenos sociais nos quais estão inseridos, e da significação dos problemas que enfrentam.

A partir da pesquisa-ação, das experiências com os casos que são vivenciados por pessoas próximas do meu âmbito social e religioso, mapeei vários casos de racismo institucional e religioso, mas selecionei dois específicos que são o de Mãe Gilda e o Projeto de Lei 308/2013, proposto pelo Vereador da época, Marcell Moraes (PV), os quais compreendo que simbolizam duas expressões do racismo religioso. Um com o racismo

como intolerância religiosa das igrejas neopentecostais. Outro com uma nítida demonstração do racismo institucional do Estado com a tentativa de criminalizar os ritos das religiões de matriz africana.

Para isso, eu fiz uma revisão de literatura que me permitiu contextualizar o processo de negação de direitos das religiões durante a organização da república no Brasil. Em seguida, uma revisão acerca do processo de normatização do direito à liberdade religiosa e os mecanismos do Direito de exclusão da religiosidade negra. Por fim, construindo os conceitos dos aspectos analíticos entre religiões de matriz africana e racismo, no último capítulo me detive a analisar os casos que são permeados por este processo. Destarte, a monografia se apresenta da seguinte forma:

No primeiro capítulo, faço uma contextualização da formação do Estado brasileiro pós abolição, a construção da ideologia do branqueamento e suas políticas de eugenia da população (ARAÚJO, 2007), que visavam reprimir as manifestações religiosas e culturais do negro e o processo de criminalização (BRAGA, 1995), indicando os velhos e os novos agentes da perseguição e a negação de direitos às religiões de matriz africana e como elas resistiram a esse período.

No segundo capítulo, trabalho os aspectos jurídicos que permeiam este debate. Trazendo um apanhado histórico das Constituições brasileiras e a garantia constitucional da liberdade religiosa (SILVA, 2003), até a chegada da Constituição Cidadã de 1988 e legislações complementares, com o princípio da laicidade do Estado, a garantia da liberdade religiosa e suas vertentes, e os direitos culturais. Tomo como base essas garantias para pensar o reconhecimento jurídico das religiões de matriz africana, agora não mais restrito ao direito liberal e individual de liberdade religiosa, mas na sua articulação com a garantia dos direitos culturais.

No terceiro e último capítulo, eu trabalharei os casos de Mãe Gilda e o Projeto de Lei 308/2013, proposto pelo Vereador da época, Marcell Moraes (PV), articulando com os conceitos de racismo institucional e religioso. Analisando como o racismo institucional se dá no momento que o Estado e suas instituições contribuem decisivamente para a desigualdade racial. Explicitando que a ação e omissão do Estado só corroboram com a falta de acesso à justiça e aos direitos das religiões de matriz africana caracterizando, assim, o Racismo Religioso (WERNECK, 2016).

### Palmares 1999

A cultura e o folclore são meus  
 Mas os livros foi você quem escreveu  
 Quem garante que palmares se entregou  
 Quem garante que zumbi você matou  
 Perseguidos sem direitos nem escolas  
 Como podiam registrar as suas glórias  
 Nossa memória foi contada por vocês  
 E é julgada verdadeira como a própria lei  
 Por isso temos registrados em toda história  
 Uma mísera parte de nossas vitórias  
 É por isso que não temos sopa na colher  
 E sim anjinhos pra dizer que o lado mau é o candomblé

[...]

A energia vem do coração  
 E a alma não se entrega não.  
 (Alexandre Carlo, Natiruts)

## **2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E O RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL: DISCURSOS E PRÁTICAS.**

### **2.1 BAHIA: PALCO DOS CONFLITOS RACIAIS**

Uma pesquisa que pretende compreender os caminhos e os descaminhos da trajetória das religiões de Matrizes Africanas pelo reconhecimento do direito à liberdade religiosa, que deve partir necessariamente da hipótese que os fatores que levaram a perseguição, criminalização e negação de direito possuem no Racismo Religioso seu elemento estruturante. Especialmente, a Bahia foi um palco privilegiado do desenrolar do racismo e da tentativa de controle e criminalização da comunidade negra e sua

religiosidade, como também um espaço onde o povo de santo construiu seus mecanismos de resistência e afirmação de sua identidade e de sua religião.

Por Racismo Religioso entendemos todas as práticas de discriminação e violação de direitos destas comunidades, ou como aponta Maurício Araújo (ARAÚJO, 2007), esta forma de racismo emergiu nas práticas colonialistas e se desenvolveu por meio de diversas facetas conforme o contexto histórico, podemos identificar dois vetores do mesmo fenômeno que denominamos racismo religioso, um racismo presente no âmbito da sociedade brasileira que fundamentou a ideia das religiões negras como práticas inferiores ou demoníacas e um racismo institucional onde historicamente o Estado foi um agente determinante da exclusão destas religiões da gramática dos direitos fundamentais, especialmente a liberdade religiosa.

Nesse sentido, este capítulo terá a Bahia como cenário da trajetória das religiões de matriz africana frente o racismo e a intolerância, bem como as diversas formas de resistências e luta por direitos. Entendo que, refletir sobre a liberdade religiosa deve levar em conta a experiência da diáspora em uma sociedade que manteve por mais de trezentos anos um sistema escravista e, na iminência de sua extinção, construiu discursos, práticas e instituições que tinham no racismo científico o fundamento da manutenção das hierarquias raciais (SCHWARCZ, 1993), (ALBUQUERQUE, 2009) e posteriormente, o mito da democracia racial como obstáculo, a cidadania da população negra e o respeito às religiões de matriz africana. Enfim, tudo isso para manter a ordem pública, a moral e os bons costumes da hipócrita sociedade brasileira. Estas ações nada mais são do que uma nítida demonstração de racismo em suas diversas faces, já que, os séculos se passaram, mas o racismo continua se articulando estruturalmente na sociedade brasileira, só alteram os sujeitos e modernizam o *modus operandi*, como veremos no decorrer deste trabalho.

## 2.2 DA ABOLIÇÃO A REPRESSÃO: A CATEQUIZAÇÃO FALIDA E OS DISCURSOS RACIALISTAS

Na Bahia, desde o período do regime escravagista o Candomblé passou anos invisível aos discursos e às políticas inclusivas, pelo contrário, imprensa, polícia, igreja alardeavam a batalha pela eliminação de práticas tidas como bárbaras, buscava-se reconfigurar e desafricanizar as ruas da Bahia, assim, a religião de matriz africana,

encarada pela elite como prática primitiva das populações negras, tornou-se o principal alvo das elites letradas na reestruturação da sociedade da segunda metade do século XIX ao período do pós-abolição até a década de quarenta do século XX. Assim, feitiçaria, curas populares, Candomblés, magias, espiritismo eram perseguidas enquanto expressão do que havia de mais primitivo à época. Não foram poucas as tentativas de assimilação destas práticas pela lógica cristã da igreja católica, que as caracterizam como atrasadas e demonizadas.

Ao tempo que o fim da escravidão no Brasil não ocorreu por bondade ou empatia, a realidade era que os negros se organizavam de forma estratégica para resistir às políticas da época. Mesmo já extinto ao redor do mundo, o Brasil foi um dos últimos a suprimir o regime escravagista, temendo ao enfraquecimento dos negócios estrangeiros e as intensas demonstrações de resistência e insatisfações dos negros – tal qual a Revolta dos Alfaiates, da Chibata, dos Malês, como os quilombos – o regime escravagista foi entrando em decadência na segunda metade dos oitocentos. Ao tempo que tomava as mentes nas faculdades, na imprensa e no Estado, a crença científica da inferioridade da raça negra fundamentou a manutenção das hierarquias raciais.

Portando o racismo constitui elemento estruturante das mudanças operadas com o regime republicano, envolvendo as redefinições jurídicas e sociais do país, em consonância com os discursos de modernização e de civilidade. Em nome da raça e do progresso do país, as ideias raciais e a criminalização das práticas culturais negras compunham a política de branqueamento da população negra. É no bojo destas tensões que o racismo vai definir a exclusão da população negra e a negação de sua religiosidade, que Abdias do Nascimento corretamente denominou de Genocídio Cultural (NASCIMENTO, 1978).

Entretanto, ao mesmo tempo em que a República separou o Estado e a religião, garantindo a liberdade religiosa, concentrado na lógica cristã e embasado nos discursos científicos de inferioridade da raça negra, as práticas de perseguição ao Candomblé e a capoeira continuavam, assim, infindas foram as tentativas de extinguir a existência dos costumes da população negra. Nesta época, a liberdade religiosa e a igualdade formal garantidas pela Constituição Federal de 1891, tinham como contraponto os artigos do Código Penal de 1890 que criminalizava práticas ligadas aos negros, que foram

meticulosamente redigidos para reprimir, atacar, coagir a população negra e sua cultura “recém libertas”.

Nesse esteio, foram nas academias de Medicina e Direito que esses discursos foram moldados à realidade brasileira, como exposto por Dr. Maurício Araújo em sua tese de mestrado:

As Faculdades de Direito e as Escolas de Medicina imbuíram-se da tarefa da produção de um saber-poder que possibilitasse a superação da herança negra como a solução dos problemas da nação. Dão início a construção da ideologia do branqueamento e suas políticas de eugenia da população, onde os discursos jurídicos e da medicina se entrelaçam como fundamentação da necessidade de reprimir as manifestações religiosas e culturais do negro. (ARAÚJO, 2007, p. 15 e 16)

A recepção do racismo científico no Brasil permitiu uma adaptação destas ideias para realidade brasileira, desta forma, o discurso de branqueamento ganha força, demonstrando que as teses e pesquisas articuladas com o poder repressivo do Estado queriam efetivamente erradicar a população negra do Brasil.

A transição do modelo escravista para o trabalho livre foi permeada pelas ideias raciais que vinham na presença negra um obstáculo ao desenvolvimento do Brasil, como aponta Munanga:

[...] a elite brasileira do fim do século XIX e início do século XX foi buscar seus quadros de pensamentos na ciência européia ocidental, tida como desenvolvida, para poder não apenas teorizar e explicar a situação racial do seu país, mas também, e sobretudo, propor caminhos para a construção de sua nacionalidade, tida como problemática por causa da diversidade racial. (MUNANGA, 1999)

Um dos expoentes deste pensamento racial foi Nina Rodrigues, médico, maranhense e professor da faculdade de Medicina da Bahia, pioneiro da Medicina Legal e entusiasta da antropologia criminal. Sua tese central em relação a composição racial da população era que as raças possuíam graus de evolução e inteligência distintos, reforçando, assim, o discurso da classe dominante sobre a inferioridade da raça negra. Sem mencionar que, houve uma articulação intelectual, política e institucional para impedir a inclusão da comunidade negra, como cidadãos detentores de direitos civis e políticos, na sociedade brasileira.



Rodrigues esquematizou evolutivamente as religiões no Brasil, que tinha no cume da pirâmide o Cristianismo e o Candomblé no local mais ífero possível, reafirmando a sua ideia de que a religião era um exemplo da involução mental do negro, sendo um dado irreversível, como cita em sua obra *Os africanos no Brasil*, 1976.

Teses como essa, determinista e evolucionista, fundamentaram a ideia de inferioridade do negro e, conseqüentemente, das religiões de matriz africana frente às cristãs, construindo uma imagem depreciativa em relação a religião negra. Seus símbolos e costumes eram classificados como primitivos e atentavam a tão aclamada moral e aos bons costumes, servindo de justificativa para serem alvo preferido das perseguições policiais.

### 2.3 CRIMINALIZAR E PERSEGUIR PARA A ORDEM PÚBLICA GARANTIR

A sistematização do Código Penal de 1890 e da Constituição brasileira de 1891 provocou durante toda a Primeira República intensos debates em torno dos mecanismos de controle social da população negra, inclusive suas religiões. Na primeira república, o direito de liberdade foi consolidado junto com medidas de criminalização das práticas religiosas, enquanto no plano formal, amplia a liberdade religiosa, na prática, houve uma instrumentalização do controle penal sob as comunidades de terreiros.

Existiam apoiadores do artigo 72 da Constituição de 1891, que previa liberdade de culto a todos os habitantes do país, como também haviam defensores do Código Penal de 1890 que proibia, através de três artigos – 156, 157 e 158– o exercício da medicina e de curas por pessoas não diplomadas, a prática do espiritismo, da “magia e seus sortilégios” e o uso de “talismãs e cartomancias” (Código Penal de 1890) (Constituição Federal de 1891).

As resoluções da jurisprudência diante dos crimes atribuídos às religiões afro-brasileiras variavam, externando as disputas de concepções e interpretações da lei no meio jurídico. Como o Candomblé não era apontado enquanto crime no Código Penal, seus perseguidores o associavam à falsa medicina, feitiçaria, “baixo espiritismo”, curandeirismo, podendo assim enquadrar esta religião em um dos crimes previstos à época.

TITULO III: DOS CRIMES CONTRA A TRANQUILIDADE PÚBLICA - CAPITULO III: DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA.

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos ... o hypnotismo animal, sem está habilitado segundo as leis e regulamentos...

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar curas de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: § 1º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporária ou permanente, das faculdades psychicas...

Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórmula preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: [...] Paragraphounico. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funçõesphysiologicas [...] (Código Penal brasileiro de 1890, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo\\_norma=DEC&data=18901011&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s)>). Acesso em 24 de outubro de 2018, às 20:35.

A descrição do crime de curandeirismo também provocou inúmeros debates entre os juristas brasileiros. No Código Penal de 1890, o artigo 158 prevê as penas para os chamados curandeiros (aqueles que ministrassem ou prescrevessem substâncias para fins curativos). No artigo 157, o legislador coloca como crime o que era popularmente chamado de “baixo espiritismo”, no intuito de punir as práticas espíritas, que seriam "manobras fraudulentas", reforçadas em seu poder de persuasão por um apelo ao místico. Ressalto que os crimes de charlatanismo e curandeirismo ainda estão previstos do Código Penal atual, nos artigos 283 e 284.

Era, evidentemente, a partir da ilegalidade da denominada “prática de feitiçaria e falsa medicina”, embutidas na noção igualmente preconceituosa de “falso ou baixo espiritismo”, que se armaram e se articularam estratégias de repressão e rejeição aos valores religiosos, já afro-brasileiros, de que a perseguição policial aos terreiros de candomblé da Bahia era sua vertente mais agressiva e visualizada pelos veículos de comunicação de massa. (BRAGA, 1995, p. 152 e 153)

Embora algumas práticas de curandeirismo que foram criminalizadas eram equivalentes às exercidas por padres e pastores das religiões cristãs (exorcismos,

imposição de mãos, uso de água e óleos na cura de doenças, etc.), porém, a acusação não costumava recair sobre eles. Sendo assim, não consigo vislumbrar outro objetivo em criminalizar essas condutas, se não o nítido desejo de perseguir, acuar, extinguir o Candomblé, que tem como principal característica o uso de folhas e grãos para fazer banhos e oferendas, bem como o uso medicinal destes, sem falar na imolação de animais que são ofertados aos Orixás e, em seguida, alimentam toda a comunidade, o tema será abordado adiante.

A repressão policial foi se arrefecendo, desde ações de lideranças religiosas como Mãe Aninha, fundadora do Ilê Axé Opó Afonjá que, junto a Oswaldo Aranha, chefe de gabinete do presidente Getúlio Vargas, intercedeu pelo direito de tocar os atabaques, autorizados por meio do Decreto-Lei 1202 de 1939, que retirou o caráter clandestino do Candomblé.

Apesar disto, o racismo religioso mantinha-se ativo na discriminação e exclusão destas religiões, seja na insistência das perseguições ou até mesmo em uma prática de controle que subsistiu até 1976, a obrigatoriedade de um alvará de funcionamento que era feito junto a Delegacia de Jogos e Costumes, da Secretaria de Segurança Pública, para celebração de cultos públicos, entretanto, esta licença nem assim era garantia de proteção, pois para exercer os cultos tinham que comunicar o dia e horário a polícia, bem como à apresentação de testes de sanidade mental do responsável pelo culto, mediante realização de exames psiquiátricos, de escolha do órgão governamental.

É neste contexto em que os intelectuais, psicólogos e psiquiatras, tentam retirar o foco criminal das práticas religiosas afro-brasileiras e tentam submetê-los ao controle *científico* dos hospitais psiquiátricos. Como no Recife, que essa intermediação entre os terreiros e os órgãos repressores foi feita com esses profissionais vinculados ao Serviço de Higiene Mental (BRAGA, 1995).

Outra prática remota na tentativa de inferiorizar as religiões de Matriz Africana é a demonização, visto que, até meado do século XX, na Bahia, a repressão arbitrária aos terreiros de Candomblé foi intensa, as suas práticas religiosas foram rejeitadas com a justificativa de que se tratava de feitiçaria, portanto, deveriam ser afastadas do meio social que vislumbrava uma civilização ocidental. Ademais, havia, e demonstrarei adiante que ainda há, um discurso constante de que as religiões afro-brasileiras era "religião do diabo", "seita diabólica", "lugar de encostos", mais um meio de pormenorizar o Candomblé, essa

demonização tem um nítido intuito de favorecer a manutenção de segregação religiosa, além de constituir ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Foi escolhido como personagem para esta farsa da demonização, Exú – Orixá da liberdade, comunicação, ligado ao ato sexual, relacioná-lo ao diabo cristão é mais fácil do que entender o seu real significado para nós praticantes, é também uma tática do racismo para legitimar o desrespeito religioso as religiões cristãs frente as de matriz africana. Essa correlação é antiga, segundo Reginaldo Prandi (PRANDI, 2013), quando os europeus chegaram ao continente africano para *cristanizar o mundo selvagem* e se deparam com a figura de Exú, como comunicador e representado por falos eretos, o atribuíram a algo demoníaco. O cristianismo já havia sincretizado todos os Orixás aos santos católicos e precisavam de um que representasse o diabo, algo que fugisse aos padrões cristãos ocidentais, então, Exú foi escolhido.

RESISTO  
De onde vem este medo?  
sou  
sem mistério existo  
busco gestos  
de parecer  
atando os feitos  
que me contam  
grito  
de onde vem  
esta vergonha  
sobre mim?  
Eu, mulher, negra,  
RESISTO.

Alzira Rufino (Eu, mulher negra, resisto, 1988. p. 14.)

### **2.3.1 As perseguições e seus personagens: respostas ao racismo institucional**

As perseguições policiais aos terreiros de Candomblé no Brasil se acentuaram baseadas na política de branqueamento social e com o aparato legal do Código Penal de 1889, daí a necessidade de aprofundamento das fontes e pesquisas para compreender melhor a criminalização e resistência destas comunidades religiosas, como bem observado por Júlio Braga, em “Na Gamela do Feitiço”:

Os processos criminais, por exemplo, que se encontram nos Arquivos da Bahia, principalmente os que cobrem o período de maior intensidade da repressão policial neste século (1920-1930)... que devem conter dados precisos sobre a reação do negro à agressão policial a que esteve submetida a comunidade religiosa (BRAGA, 1994, p.21).

Nesse sentido, Angela Luhning (1996) publicou o artigo, “Acabe com esse santo que Pedrito vem aí”, que desmitifica a perseguição policial ao Candomblé baiano entre 1920 a 1942, analisando manchetes de jornais e conversando com pessoas que conviveram na época com personagens que se destacaram nesta cruzada ao Candomblé, como Pedro Azevedo Gordilho, primeiro delegado auxiliar Pedro de Azevedo Gordilho (19/06/1885 – 01/04/1955), conhecido à época como Pedrito Gordo, famoso pela sua truculência e perseguição ao Candomblé e à Capoeira, na década de 1920, atuou nesta função entre 1920 e 1926 ocupando, posteriormente, outros cargos, como o de Diretor da Secretaria de Polícia e Segurança Pública. Luhning destaca trechos retirados dos jornais da época:

Os objetos de culto apreendidos eram ou destruídos, ou levados ao Instituto Geográfico e Histórico, recebendo denominações bastante pejorativas e desrespeitosas: ‘os exqu岸itos objetos vão ser enviados para o Instituto Geográfico e Histórico’ (T.30 - 20/5/1920); Encontram-se, ainda, expressões como ‘arsenal de feitiçaria’ (T.26). [...] Mas nem se precisava ‘bater uma festa’ para ser abordado pelo órgão da ordem pública: existem casos curiosos (9), como aquele em que um grupo de iaôs, após uma visita à Igreja de Santo Antonio da Barra, foi levado ao xadrez (T.34 - 17/9/1941), ou um outro em que dois homens, ao matar um galo, supostamente para uma cerimônia de candomblé, foram presos (T.32 - 2/8/1933). (LUHNING, 1996, p.4)

Nesses fragmentos ficam explícitos os abusos cometidos pelas autoridades da época. A apreensão de objetos santificados, violação de domicílio, inclusive, lugares sagrados e secretos dentro dos centros religiosos, sem qualquer mandado ou outro instrumento jurídico que justificasse tamanho desrespeito. Até mesmo ir à uma missa com as vestimentas litúrgicas os adeptos do Candomblé eram humilhados, presos e sofriam represálias. Isso demonstra que as notícias eram veiculadas de acordo com o imaginário e o senso comum daqueles que as escreviam, deixando transparecer não só o desconhecimento a respeito das religiões afro-brasileiras, como representavam os estereótipos pelos quais as religiões afro-brasileiras eram percebidas. (RODRIGUES, 1988)

Durante o período de mais intensidade da perseguição policial algumas casas tentavam desviar a atenção da ordem pública, alegando que ali eram cultuados apenas santos católicos (T.36 24/4/1922), (LUHNING, 1996). Outra estratégia de sobrevivência da população negra foi associar seus Orixás aos santos da igreja católica, mais uma demonstração de resistência aos constantes ataques sofridos. Na missa, as orações não eram endereçadas a Santa Bárbara, Santo Antônio, São Jorge e São Roque, mas, respectivamente para Iansã, Ogum, Oxóssi e Obaluaiê (PEREIRA DA SILVA, 2009).

Desta forma, é notório que foram inúmeras as tentativas de transformação dos costumes e denegação da herança africana, nesse ínterim uma batida policial famosa foi ao Candomblé de Pai Procópio. Das corriqueiras invasões da época, esta se tornou um caso emblemático, pois houve ampla cobertura midiática enaltecendo o indecoroso trabalho da polícia. Tal repercussão se deu também pela postura adotada por Procópio e seu advogado, que rebateu as notícias que tentavam aviltar o culto, suas práticas e seus adeptos, promovendo um grande debate em torno do acontecido.

Procópio Xavier de Souza, conhecido como Procópio de Ogunjá ou d'Ogun, nasceu em Salvador, no ano de 1868, e morreu nesta mesma cidade em 1958, enfrentou a repressão policial em Salvador, foi preso e espancado no período do Estado Novo. Segundo Donald Pierson (1971), “seu pai, seu avô e seu bisavô eram todos africanos e pais de santo [...] sua mãe era uma preta brasileira, mãe de santo, e tinha deixado o cargo para ele. Foi dedicado ao mesmo orixá de sua mãe, Ogun” De acordo com Nei Lopes (2004), sua iniciação foi feita por mãe Marcolina, “famosa lalorixá do início do século”, tornando-se chefe do terreiro Ilê Ogunjá, localizado no Matatu.

Líderes de outras casas já optaram pelo caminho oposto: o de chamar publicamente a atenção do poder, na hora de serem abordados, declarando que sua religião não era nem mais nem menos do que qualquer outra, pedindo saúde e felicidade, como faziam a religião católica, os espíritas, o positivismo, etc.,(Jornal A Tarde - T.42 - 1/6/1932), chegando, em alguns casos, até a pedir habeas-corpus, referindo-se à liberdade de culto religioso garantida pela Constituição (§§ 3º e 22 do art. 72, T.41 - 27/4/1921). Estes poucos corajosos, no entanto, não tiveram êxito - certamente menos por questões jurídicas do que por outras razões (LUHNING, 1996).

Como destacado pelas manchetes dos jornais, outra forma de resistência ativa e ousada para as posturas comumente assumidas à época, que foi a de pedir a tutela

jurisdicional para as agressões sofridas por representantes do Estado, como percebemos na notícia do jornal A tarde de 19/05/1920:

T.1 – ‘Ogunjá em juízo. Procópio requereu ‘habeas-corporis’. Conforme devem estar lembrados os leitores a A TARDE noticiou pormenorizadamente com clichês, o dr. Pedro Gordilho deu uma batida em regra pelo Matatú Grande acabando com o celebre candomblé do Procópio. Pois bem, o pae de santo, não se deu por achado, foi a um advogado e achou de requerer um habeas corpus ao juiz dr. Alvaro Pedreira. Neste ‘habeas corpus’ como é fácil de prever foi allegando entre outras cousas que Procópio com seu pessoal se achava em pratica de um culto legítimo herança tradicional de seus avós africanos, sem o menor incommodo para os vizinhos o que portanto é garantido pela Constituição etc. O dr. Pedreira enviou o ‘habeas corpus’ ao dr. Gordilho para informar. (A Tarde, 29/5/1920, p. 2). (LUHNING, 1996, p. 9)

Pai Procópio a fora denunciado por exercício ilegal da medicina e de feitiçaria, no processo, segundo Braga (BRAGA, 1994) preponderou a defesa do seu advogado Constantino Souza, fundamentada no artigo 72 da Constituição 1891. Ante o habeas corpus provido pelo Juiz Álvaro Pedreira, antes mesmo de ter acesso ao inquérito policial, isso causou uma repercussão nos meios de comunicação local, que, inclusive, reivindicavam a revogação do dispositivo legal. Sobre este contexto na cidade de Salvador, Júlio Braga afirma:

O Candomblé, da maneira como se organizava e se projetava na Bahia, representava inegavelmente um foco de resistência contra-aculturativa da população negra e de sua cultura face à sociedade baiana que ainda espelhava, na primeira metade do século, preferencialmente nas ideologias e nas formas de viver ocidentais. (BRAGA, 1994, p.20)

Esta rede de repressão, racismo científico e discriminação racial às religiões de matriz africana possibilitou a emergência dos dois obstáculos ao reconhecimento jurídico da religiosidade negra, o fascismo racial e o racismo institucional. O primeiro representado pelo clamor da mídia e da elite local diante da suposta necessidade de eliminar da vida da

cidade essas práticas primitivas, do outro lado, o Estado como agente repressor e fator determinante da manutenção das hierarquias raciais.

Saliento que tanto em Sergipe quanto em Alagoas, ocorreram diversos casos de repressão, neste último Estado há uma Coleção Perseverança no Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas que guarda objetos litúrgicos apreendidos à época. No início da década de 1930 até o fim da década de 1940, houve em Sergipe casos de severa repressão pela polícia, com frequentes invasões aos terreiros de Candomblé, prisões de pais, mães e filhos-de-santo e apreensão de objetos de culto.

Como destaca Ilzver de Matos Oliveira (2014), o caso “Quebra do Xangô” em Alagoas, que foi a invasão e destruição dos principais terreiros de Xangô da capital do Estado, o que deixou um legado de relíquias de origem africanas de elevado valor histórico-cultural e econômico para o ente federativo, enquanto para as vítimas restou a frustração de ter seu domicílio invadido, seus objetos litúrgicos de imensurável valor sentimental apreendido pela polícia. Assim, a ideologia autoritária e repressiva do Estado Novo repercute na relação entre os cultos de origem africana e o governo não só na Bahia, como também em Sergipe, Alagoas e Rio de Janeiro.

A imprensa, a jurisprudência e a medicina reproduziam em grande medida a articulação entre o racismo científico e os valores católicos arraigados na sociedade brasileira; o combate a religiões não cristãs, empreendido pela Igreja Católica, contribuiu para a construção de uma imagem demonizada das religiões de possessão e, no caso do Candomblé mais ainda por ser esta uma religião originada das populações africanas trazidas como escravas para o Brasil (PEREIRA, 2015)

Contudo, como resposta às repressões os templos afro se registram como sociedade civil e congregam-se em Federações, demonstrando a capacidade de negociar e construir estratégias de sobrevivência das religiões de matriz africana que permitiram a manutenção de seus segredos litúrgicos, que são baseados na oralidade. (BRAGA, 1994)

## 2.4 A RESISTÊNCIA E SEUS FRUTOS: DO BRANQUEAMENTO A MISCIGENAÇÃO

Após diversas demonstrações de resistências do povo negro ao racismo e especificamente ao racismo religioso, estes discursos ideológicos já não cabiam mais. As comunidades de religiosas se articulavam com pessoas influentes nas esferas



institucionais, se organizam em congressos, conferências, federações, moldando um discurso político de enfrentamento ao racismo tão latente.

Braga (1994) traz exemplos de resistência da população negra, como o II Congresso Afro-brasileiro, realizado em 1937, em Salvador, estiveram presentes diversos líderes do Candomblé, bem como os intelectuais que organizaram o evento, como Edison Carneiro, um dos principais articuladores, resolveram criar o Conselho Africano da Bahia, que posteriormente foi denominada de União das Seitas Afro-brasileiras da Bahia, com o intuito de lutar pela liberdade religiosa e combater a repressão, tão latente à época. Por conseguinte, Carneiro, encaminha ao Governador da Bahia, Juracy Magalhães, um memorial solicitando o reconhecimento dos direitos das religiões afro-brasileiras.

Entretanto, após anos de resistência, seminários e congressos, resultado de uma grande luta encetada por diferentes setores da comunidade baiana o Candomblé foi reconhecido como religião, em 1976, Roberto Santos, governador da época, influenciado pelo Secretário do governo Dr. Edvaldo Brito, jurista e Ogan do Ilé Ìyá Omin Àse Ìyámase, assina o Decreto nº. 25.095, liberando os terreiros da obrigatoriedade da licença da Delegacia de Jogos e Costumes, sem pagamento de taxas e registros na polícia, garantindo, sobretudo, a liberdade de culto, todavia, as práticas de discriminação religiosa só se adaptaram às novas regras, mas não foram erradicadas.

Com o passar dos anos, as teorias racialistas perderam força, as discussões sobre as relações raciais cresceram e o fundamento para manutenção das discriminações raciais não podia ficar vago e foi então que surgiram as ideias culturalistas. Autores como Gilberto Freyre (FREYRE, 1963) sustentaram a ideia do Brasil miscigenado, fruto da mistura entre raças, que desencadeou o projeto nacional desenvolvimentista, que visava o desenvolvimento da nação onde havia uma tolerância racial, propagando a democracia racial.

Neste sentido, a mistura das raças branca, indígena e negra daria ao Brasil a característica singular da miscigenação, pois todas essas raças teriam contribuído para a formação do país. Obviamente, que para essa teoria a colaboração não foi igual, pois, como sempre, tinha como ponto referencial a Biopolítica cristã e ocidental, por conseguinte, a utópica ideia de que findada a escravidão, também teve fim o racismo. Com efeito, é notória a insistência em inferiorizar a população negra e sua cultura, bem como colocar o histórico tratamento dado a estes como algo normal, logo suportável.

Desta forma, as relações raciais e as políticas públicas se fantasiaram da democracia racial no país, valorizando a influência negra e construindo uma imagem folclorizada das religiões de matriz africana. Não posso deixar de ressaltar que, o fundamento da explicação de Freyre sobre a formação social no Brasil baseado nas relações sexuais entre senhores e escravas não passava de uma narrativa de negação do estupro das mulheres negras no período de escravidão.

Diante do manto da exaltação pitoresca dessas religiões, mantinha em constante movimento o processo de eliminação das identidades religiosas-raciais, desta vez, não mais um genocídio declarado e ostensivo, mas através de uma política de assimilação da negritude à identidade nacional miscigenada. (ARAÚJO, 2007, p.32). Essa corrente passa a imagem da religiosidade negra como um exemplo de consonância racial do Brasil, as características exóticas, que lhe eram imputadas, foram utilizadas como atração turística, ou seja, o Brasil tinha interesse no capital estrangeiro e representar a democracia racial como fruto de um país tolerante e miscigenado foi a tática. Mas a realidade era que a política de branqueamento continuava, abandonou-se a ideia declarada de superioridade entre as raças e propagou-se a cultura sincrética, instituindo um racismo cordial, visto que, persistiam as desigualdades: econômica, social, religiosa e política.

#### **2.4.1 Folclorização? Religião! O empoderamento de um discurso político das comunidades de axé**

A exaltação do Brasil como modelo de harmonia racial, onde não existiam conflitos de cunho racial, além do mais, a liberdade religiosa já era um direito fundamental, entretanto, a verdade era que, de acordo com o jurista Maurício Araújo:

O dispositivo de racialidade biopoder produz os interditos sobre as religiões africanas enquadrando as mesmas como práticas religiosas residuais, primitivas e cuja a normalidade deve ser controlada e vigiada pelos aparelhos de disciplinamento e controle da sociedade e do Estado brasileiro, fundamentando a falta de reconhecimento jurídico e incapacidade desses sujeitos de tornarem-se titulares do direito à liberdade religiosa. (ARAÚJO, 2007, p.35)

Sendo assim, rotulava as religiões de matriz africana enquanto folclore nacional e, conseqüentemente, negava o seu status de religião ou sempre as associavam como manifestações culturais subordinadas ao sincretismo com o catolicismo. Porém esta fábula da democracia racial e da fantasia de uma tolerância entres as religiões no país vai ser denunciada pelos movimentos negros que se organiza em grupos, associações, federações. Surgem blocos carnavalescos afros como uma forma de enfrentar a segregação racial, bem como discutir políticas públicas inclusivas. Assim, em 1983, ocorreu em Salvador a II Conferência Mundial da Tradição Orixá e Cultura, entre outros temas, foi discutido o fim do sincretismo religioso e a necessidade de afirmar o Candomblé como religião, não mais como uma seita primitiva.

É neste contexto que nos dias 27 de julho e 12 de agosto de 1983, as Iyalorixás e os Babalorixás da Bahia assinam duas cartas, que tiveram grande repercussão midiática, sobre o conteúdo trago alguns trechos:

Tornam público que depois disso ficou claro ser nossa crença uma religião e não uma seita sincretizada. Não podemos pensar, nem deixar que nos pensem como folclore, seita animismo, religião primitiva como sempre vem ocorrendo neste país, nesta cidade, seja por parte de opositores, de tratores: muros pichados, artigos escritos “Candomblé é coisa do Diabo [...] sensacionalismo por parte da imprensa, onde apenas os aspectos do sincretismo e suas implicações turísticas... somos religiosos daí nossa atitude ser de distinguir, explicar, diferenciar o que nos enriquece, nos aumenta, tem a ver com nossa gente, nossa tradição e o que se desgarrá dela... pois o que importa não é o lucro pessoal, a satisfação da imaturidade e do desejo de aparecer, mas sim a manutenção da nossa religião em toda a sua pureza e verdade, coisa que infelizmente nesta cidade, neste país vem sendo cada vez mais ameaçada pelo poder econômico, cultural, político, artístico e intelectual... Desde a escravidão que preto é sinônimo de pobre, ignorante, sem direito a nada a não ser saber que não tem direito; é um grande brinquedo dentro da cultura que o estigmatiza, sua religião também vira brincadeira. Sejamos livres, lutemos contra o que nos abate e nos desconsidera, contra o que só nos aceita se nós estivermos com a roupa que nos deram para usar [...]

Ambas assinadas pelas: Menininha do Gantois, Iyalorixá do Ilé Ìyá Omin Àse Ìyámase; Stella de Oxóssi, Iyalorixá do Ilê Axé Opô Afonjá; Tete de Iansã, Iyalorixá do Ilê Axé Nassô Oká; Olga de Alaketo, Iyalorixá do Ilê Maroiá Lájié; Nicinha do Bogum, Iyalorixá do Zoogodô Bogum Malê Rundó

À vista disto, é perceptível o empoderamento no discurso da comunidade negra pelo reconhecimento do Candomblé como religião e, sobretudo, distinta do projeto assimilacionista folclórico, afirmando sua alteridade enquanto religião e denunciando o Sincretismo. Há uma crítica ao racismo e suas faces com a negação de direitos ao negro e sua proeminência na sociedade, acusando a exaltação da democracia racial como uma fantasia. Consolidando um discurso político, almejando uma sociedade democrática e inclusiva frente ao negro e a sua religiosidade.

Isto posto, demonizar, criminalizar e folclorizar foram algumas das formas que a sociedade brasileira encontrou de negar direitos a religiosidade negra. Infelizmente, os séculos passam, alguns sujeitos mudaram outros permaneceram, mas diariamente o povo de santo tem sua fé pormenorizada, relacionada a tudo que for negativo. Demonstrarei a seguir quais são os novos sujeitos e os instrumentos utilizados por eles na tentativa de exterminar as religiões de matriz africana.

[...]  
Andam dizendo que o bem vence o mal,  
por aqui vou torcendo pra chegar no final.  
É, quanto mais fé, mais religião.  
A mão que mata, reza, reza ou mata em vão.  
[...]  
(Marcelo D2 – Desabafo)

## 2.5 NEOPENTECOSTAIS E A GUERRA ENTRE “DEUS E O DIABO”

Este falso senso comum no Brasil de que não existe discriminação racial ou religiosa, que o país é laico e que o Estado funciona sem interferência religiosa e vice-versa é responsável pela manutenção da invisibilidade das repressões sofrida pelos negros e sua religiosidade ao longo dos anos. O país tem um extenso histórico de negativas de direitos a população negra, incontáveis ataques das religiões neopentecostais, camuflado por um perverso sistema racista que perpetua as desigualdades socioeconômicas.

Diante disso, sendo necessária a desconstrução dos discursos que embasam e incentivam as práticas abusivas, para afirmar socialmente e teoricamente uma reflexão sobre o respeito e o reconhecimento jurídico da alteridade do povo negro. Entendemos que o caminho já contém muitas pedras, conflitos, exclusões, negativas de direitos, mas tentaremos derrubar os muros teóricos e legislativos para construirmos margem de modo que o rio da liberdade religiosa e igualdade de direitos flua continuamente na sociedade brasileira.

Assim, com a liberdade religiosa e suas vertentes garantidas na magna carta de 1988, as “batidas policiais” de outrora ficaram cada vez menos frequentes, o que não significa que desapareceram, todavia, o Estado teve que assumir, ou pelo menos, representar uma postura imparcial frente às religiões. A Igreja Católica deixou para trás a promoção das cruzadas aos Candomblés e passou a defender o respeito entre as religiões e os direitos humanos.

Vale ressaltar que não vislumbro essa postura como moderna, inclusiva, muito menos um ato de bondade, o que realmente aconteceu foi uma reação ao crescimento das igrejas neopentecostais, que hoje são as principais responsáveis das perseguições às religiões de matriz africana, entretanto, a igreja católica também passou a ser alvo destas, principalmente, por conta das imagens dos santos católicos, entretanto, vou me ater à religiosidade da diáspora africana.

Segmentos religiosos surgidos no último quartel do século XX e dotado de grande popularidade nos dias atuais. No Brasil, têm como exemplo a Igreja Universal do Reino de Deus e a Assembleia de Deus. Caracterizam por uma forte intolerância com relação ao Candomblé e à Umbanda. Também possuem fortíssima penetração na mídia e no parlamento, sendo responsáveis, no Brasil, pela eleição de diversos religiosos para a Câmara dos deputados e Senado da República. (SILVA NETO, 2013, p. 55)

As neopentecostais passaram a desempenhar o papel inquisitorial por motivos e com objetivos, segundo eles, estritamente religiosos. Segundo esta corrente religiosa, é preciso lutar contra o mal, chamado por eles de “demônio”, “encosto”, estes são responsáveis por todos os males que afligem a humanidade como: doenças, misérias, crises econômicas e todos os outros problemas.

Para eles, estes seres são maléficos a todo e qualquer ser humano e são, inclusive, capazes de cometer ilícitos, traições em todos os ramos, inclusive, amoroso, tem até o poder de causar doenças graves, como a esquizofrenia, desta forma, cabe a eles mostrar o caminho da luz, livrar a humanidade desses seres, o que desencadeou uma “guerra espiritual”, a luta do bem contra o mal, respectivamente, o deus e o diabo.

Segundo eles, os seres humanos participam, conscientes ou não, agem de acordo com seu livre-arbítrio, voluntariamente engajados no lado divino creem deter, poder e autoridade, concedidos a eles por um deus, para, em nome de cristo, reverter as obras do mal.

Essa guerra entre o deus e o diabo exacerbada pelas neopentecostais, têm violados direitos e liberdades constitucionalmente garantidos, como o de liberdade religiosa, crença, culto, organização religiosa, sem falar no direito da dignidade humana. Todas as violações que relatarei a seguir são cometidas sob a justificativa de que os praticantes são incumbidos por suas igrejas de evangelizar lugares e pessoas submetidos a “satã”, de tal modo, passam a enfrentar agressivamente o que eles chamam de “inimigo de deus e da humanidade”

Portanto, as religiões politeístas e que usam a incorporação como as de matriz africana têm sido alvos constantes de enalços, invasões, nesta luta o povo de deus contra o povo do diabo. Destarte, os fiéis são convocados a alistar-se como soldados nas tropas do “senhor dos exércitos”, não estou falando de filme infantil ou de ficção científica, esta é a realidade dos praticantes das neopentecostais.

### **2.5.1 Proselitismo religioso e os meios de comunicação**

Como sabido, os neopentecostais não foram os primeiros a demonizar a religiosidade negra, entretanto, com a ascensão dos meios de comunicação, facilitando a

propagação dessas ideias, principalmente em programas de rádio e televisão, onde ocorrem exorcismos em praticantes de Umbanda, Candomblé, sempre fazendo referências sobre os praticantes de tais religiões como "demônio", "capeta"- agravada pelo elevado poder aquisitivo dos fomentadores, os ataques têm tomado proporções absurdas, consequentemente, causando danos irreparáveis ao Candomblé.

Os pastores mais influentes dessas religiões têm poder aquisitivo elevadíssimo e financiam uma ampla campanha midiática da guerra entre “deus e o diabo”, muitos são donos de redes de televisão, rádio, jornal impresso e digital. É nesta perspectiva de “batalha espiritual” que se verifica a “demonização” das religiões afro-brasileiras pelos neopentecostais. Desta forma, fica evidente essa postura nos três livros publicados, escritos por três diferentes líderes de diferentes igrejas neopentecostais, onde é explícita a “batalha espiritual” travada por eles contra as religiões de matriz africana, como indicado por Vagner Gonçalves da Silva:

O primeiro é “Mãe-de-santo”, 1968, de Walter Robert McAlister, fundador, da Igreja Pentecostal de Nova Vida, no Rio de Janeiro. Em seguida, um dos mais agressivo e desrespeitoso em oposição aos cultos afro-brasileiros, é o livro “Orixás, Caboclos e Guias, Deuses ou Demônios?”, 1988, do líder e fundador da Igreja Universal do Reino de Deus, Edir Macedo. Há ainda um terceiro livro é o intitulado Espiritismo, a magia do engano de Romildo Ribeiro Soares, mais conhecido como Missionário R. R. Soares, que fundou em 1980 a Igreja Internacional da Graça. (DA SILVA, 2007, p.08)

Sobre o Livro “Orixás, Caboclos e Guias, Deuses ou Demônios?”, 1988, Edir Macedo, um dos que mais ofende, deprecia e demoniza as religiões de matriz africana, houve uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público para impedir a venda e reprodução de novos exemplares.

A 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia atendeu pedido do Ministério Público Federal no estado e determinou a suspensão da venda e da circulação do livro "Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?", escrito por Edir Macedo, membro da Igreja Universal do Reino de Deus. A obra é "impregnada de afirmativas preconceituosas e discriminatórias deferidas contra outras formas de manifestações religiosas e credos, em especial aos cultos afro-brasileiros", afirmam os procuradores da República autores da Ação Civil Pública, Sidney Madruga e Cláudio Gusmão. <br /><br />Para a juíza Nair Cristina de Castro, o livro de Edir Macedo, que já vendeu mais de 2,5 milhões de exemplares, "extrapola os lindes da liberdade

religiosa (...), na medida em que não se restringe à explanação e divulgação das idéias próprias à religião que é adotada por quem o escreveu, mas sim se predispõe a tratar pejorativamente outra religião e seus adeptos, incitando à discriminação". Alguns dos trechos do livro qualificam a Umbanda, a Quimbanda e o Candomblé como "seitas demoníacas", responsáveis pelo subdesenvolvimento do país e pelo uso de substâncias entorpecentes. <br /><br />A Igreja Universal do Reino de Deus, a Gráfica Universal Ltda. e Edir Macedo Bezerra deverão agora suspender a tiragem, venda, revenda e entrega gratuita do livro "Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?" em todo o Brasil em, no máximo, 30 dias. Caso os réus não cumpram a determinação, deverão pagar multa diária de R\$ 50 mil. A decisão ainda é provisória e aguarda sentença definitiva do caso. <br /><br /><b>Danos morais</b> - Os procuradores da República Cláudio Gusmão e Sidney Madruga propuseram ainda, no dia 8 de novembro, um aditamento à Ação Civil Pública (espécie de acréscimo ao texto inicial) para requerer uma indenização por danos morais coletivos. O valor estimado é de R\$ 10 milhões. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/justica-suspende-circulacao-de-livro-de-edir-macedo-no-brasil-20051110> , acesso 14/12/2018, às 00:44.

Apesar da atuação do Ministério Público visando impedir a intolerância religiosa, todas essas publicações identificam as divindades afro-brasileiras como “demônios”, “espíritos obsessores”, bem os procedimentos litúrgicos destas, a libertação pelo poder maior do sangue vivo de Jesus, em oposição ao sangue “seco” ou “fétido” da iniciação ou oferendas, fazendo alusão à imolação dos animais, prática religiosa que será posteriormente abordada nesta pesquisa.

### **2.5.2 Perseguições: antigos e novos algozes**

Os novos algozes não contam com auxílio direto da polícia como outrora, por outro lado, contam com a omissão destes. Assim, as neopentecostais recrutam um “exército de fiéis”. Por se tratar de uma religião de conversão, não de iniciação, com as de matriz africana, converter fiéis é livrá-los da influência demoníaca. Os devotos são estrategicamente orientados para repreender espaços públicos e privados que cultuam qualquer outra divindade que não seja o deus deles.

Com efeito, estes fiéis são os responsáveis por invasões de terreiros, quebra de imagens e assentamentos – objetos que representam os Orixás-, caluniar e difamar as mães e pais de santo e os demais adeptos e simpatizantes, como relatarei a seguir alguns



casos que foram denunciados pelo Ministério Público da Bahia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Cidadania:

2001 - A primeira denúncia, apresentada em janeiro de 2001, foi contra o padre Pierre Ghislain Joseph Mathon, que deu entrevistas em A TARDE protestando contra uma visita ao Terreiro Ilê Axé Opô Afonjá realizada pelos participantes do XI Encontro Nacional de Bispos, Padres e Diáconos Negros do Brasil. No mesmo mês, foram denunciados Eliane Bezerra Araújo e André Luiz Barbosa Moura, integrantes da Igreja Assembléia de Deus, por entrarem sem permissão no terreiro Axé Abassá de Ogum, situado em Itapuã, por duas vezes, sob o argumento de que ali “era a casa do demônio”. A ialorixá Gildásia dos Santos, mais conhecida como mãe Gilda, morreu poucos dias depois da segunda invasão, vitimada por um problema cardíaco. Os herdeiros, que têm à frente a ialorixá Jaciara Santos, já ganharam em primeira instância o direito de receber R\$ 1,3 milhão da Igreja Universal, que publicou uma foto da ialorixá no jornal Folha Universal em uma matéria intitulada “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. A promotoria também apresentou denúncia contra Átila Brandão, presidente da Igreja Batista do Caminho das Árvores, José Carlos Oliveira da Silva e Antônia Maria dos Santos. Os três participaram do programa Portal da Esperança, apresentado na TV Aratu, onde atacaram o culto afro. 2002 - Só foi movida uma denúncia, envolvendo Jurandir Miguel Martins dos Santos, ministro Batista, que distribuía panfletos, na Festa de Iemanjá, dizendo que o culto ao orixá acabaria levando seus praticantes ao inferno. 2003 - Em janeiro, a denunciada foi Sara Ferreira Campos, dona da Escola Sul-Americana. Ela encomendou uma pintura a um artista que escolheu o orixá Ogum como tema. Logo depois, ela pediu a retirada do painel alegando reclamação do pai de um aluno evangélico, que ameaçou retirar o menino da escola se o painel continuasse exposto. Três meses depois, a promotoria apresentou uma das denúncias de maior repercussão: o bispo evangélico Sérgio Santos Correa e os pastores Gilberto Muniz Pereira e Aurélio Mendonça da Trindade, responsáveis pelo programa Ponto de Luz,

produzido pela Igreja Universal do Reino de Deus e exibido na TV Itapoan, apresentavam o culto afro como condutor de maldições e mortes. A ação do MP conseguiu a mudança de horário do programa, que era veiculado das 13 às 14 horas, para o final da noite. Wellington Pereira dos Santos, Roberto Pereira dos Santos e Maria do Carmo dos Santos Matos são acusados de agressão aos frequentadores do Terreiro de Umbanda Boiadeiro Rei de Águas Claras, localizado em Cosme de Farias. Justificando uma desavença com um dos participantes, eles passaram a jogar pedras e ofender quem chegava para participar do culto. 2004 - Em junho, a denúncia envolveu o contramestre Pedro José Barbosa, o engenheiro civil Carlos Henrique Sales de Castro e Marcelo Meireles, da empresa M. Dias Branco S.A. – Comércio e Indústria, acusados de discriminar evangélicos. Segundo a denúncia, Pedro José afirmou não gostar de “crente, nem de baiano” e sempre dizia que “crente é preguiçoso e baiano é burro”. 2005 - Foi concluída a denúncia contra a Igreja Nacional Batista Lírio dos Vales, que fica no Engenho Velho da Federação, vizinha dos terreiros do Cobre e Tanuri Jussara. A acusação se baseia em som com altura inadequada, veiculando ofensas ao candomblé, inclusive afirmando que os terreiros são “a casa de satanás”. A partir da apresentação da denúncia pelo MP, essas ações passam a ficar à espera de julgamento judicial. (A Tarde - 21/01/2006)

Em 2010, na cidade de Ilhéus, sul da Bahia, a Polícia Militar da Bahia invadiu o assentamento D. Helder Câmara, apontou armas para idosos e crianças, algemou a coordenadora do assentamento e mãe de santo, Bernadete Souza incorporada por Oxóssi – Orixá ligado as matas, caça e pesca -, o colocando sob um formigueiro com o pretexto de retirar o “satanás” do corpo da senhora, violando direitos e garantias constitucionais de trabalhadores e trabalhadoras rurais. Como relatado na carta endereçada às Secretarias: de Segurança Pública, da Casa Civil, Justiça, da Cidadania e Direitos Humanos, de Promoção da Igualdade, de Desenvolvimento e Combate à Pobreza do Governo do Estado da Bahia, assinada por entidades em defesa dos direitos humanos e liberdade religiosa:

RACISMO, INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ABUSO DE AUTORIDADE E TORTURA. Sábado dia vinte e três de outubro de 2010, por volta das 14hs, um pelotão da Polícia Militar da Bahia invadiu o assentamento D. Helder Câmara, em Ilhéus, levando a comunidade de trabalhadores e trabalhadoras rurais a viverem um momento de terror, tortura e violência racial. Os fatos: A coordenadora do assentamento e sacerdotisa (filha de Oxossi) Bernadete Souza, questionou sobre a ilegalidade da presença do pelotão da Polícia Militar na área do assentamento, por ser esta uma jurisdição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e, portanto, a polícia sem justificativa e sem mandato judicial não poderia estar ali; menos ainda, enquadrando homens, mulheres e crianças, sob mira de metralhadoras, pistolas e fuzil, o que se constitui numa grave violação dos Direitos Humanos. Diante deste questionamento, o comandante alegando 'desacato a autoridade' autorizou que Bernadete fosse algemada para ser conduzida à delegacia. Neste momento, o orixá Oxossi incorporou a sacerdotisa que, algemada, foi colocada e mantida pelos PMs Júlio Guedes e seu colega identificado como 'Jesus', num formigueiro, onde foi atacada por milhares de formigas provocando graves lesões, enquanto os PMs gritavam que as formigas eram para "afastar satanás". Quando os membros da comunidade tentaram se aproximar para socorrê-la um dos policiais apontou a pistola para cabeça da sacerdotisa, ameaçando que se alguém da comunidade se aproximasse ele atiraria. Spray de pimenta foi lançado contra os trabalhadores. [...] Enquanto Bernadete (Oxossi), algemada, era arrastada pelos cabelos por quase 500 metros e em seguida jogada na viatura, os policiais numa clara demonstração de racismo e intolerância religiosa, gritavam 'fora satanás!' Na delegacia da Polícia Civil, para onde foi conduzida, Bernadete ainda incorporada e bastante machucada, foi colocada algemada em uma cela onde havia homens, enquanto policiais riam e ironizavam que tinham chicote para afastar 'satanás', e que os Sem Terras fossem se queixar ao Governador e ao Presidente. A delegacia foi trancada para impedir o acesso de pessoas solidárias a Bernadete, enquanto os policiais regozijavam-se, relatando aos presentes que lá

no assentamento além dos ataques a Oxossi (incorporado em Bernadete), também empurraram Obaluaê manifestado em outro sacerdote, atirando o mesmo nas máquinas de bombear água. Os policiais militares registraram na delegacia que a manifestação dos orixás na sacerdotisa Bernadete se tratava de insanidade mental. (Koinonia - EVANGELISTA, 2010)

É notório que nos atos cometidos pela Polícia Militar da Bahia configuram-se os crimes de tortura, discriminação racial, abuso de autoridade, violência contra mulher e intolerância religiosa contra os presentes no assentamento, em especial a Iyalorixá Bernadete. Entretanto, o processo administrativo aberto pela corregedoria da Polícia Militar, concluiu que não havia como comprovar que houve tortura, nem intolerância religiosa. “Não teve ninguém colocado em formigueiro. Aliás, nem tem formigueiro. O que existe é uma grama rasteira com algumas formigas”, disse o corregedor ao visitar o assentamento, além de ter considerado legal a presença da PM numa área federal. Desta forma, quem deveria proteger, fiscalizar e combater as práticas de racismo (religioso e institucional) são os executores.

Trago mais um caso de intolerância praticado pelos fiéis da IURD, em 2015, em Camaçari, Região Metropolitana de Salvador, pela Casa de Oração Ministério em Cristo, que foi aberta próximo ao terreiro Oyá Denã, instalado no local cerca de 40 anos. Segundo os filhos de santo e parentes da Iyalorixá, os cultos eram feitos em volume altíssimo, ofendendo, caluniando e injuriando as práticas candomblecistas, bem como relacionando os Orixás aos “demônios e encostos” por eles rebatidos, um dia, resolveram fazer um “culto de libertação” bem próximo a calçada do terreiro, infelizmente, tamanho desrespeito levou a morte da mãe de santo, como relatado abaixo:

Uma das mais conhecidas e respeitadas ialorixás de Camaçari, município da Região Metropolitana de Salvador, Mildreles Dias Ferreira, de 90 anos, mais conhecida como Mãe Dedé, morreu no final do mês de maio, vítima de enfarte. Familiares da mãe de santo, inconformados, acusam integrantes de uma igreja evangélica como responsáveis pelo fato, que teria sido provocado, de acordo com eles, por meio de práticas de intolerância religiosa. Informações da 26ª Delegacia de Vila de Abrantes, onde o caso foi registrado, mostram que os desentendimentos começaram há cerca de um ano, quando a igreja, intitulada "Casa da Oração Ministério em Cristo", se instalou nas proximidades do terreiro de candomblé OyáDenã que existe na

região há mais de 40 anos. Os desentendimentos causaram até um registro de denúncia policial no dia 15 de maio... Até que na noite do sábado, 30 de maio, um grupo de fiéis da igreja evangélica promoveu uma vigília de "libertação" e teriam dirigido insultos à ialorixá por várias horas, amaldiçoando e rogando pragas contra o terreiro. Sob forte tensão e pressão psicológica, Mãe Dedé, de idade avançada, não suportou e sofreu um enfarte, morrendo em seguida... João Borges diz, coordenador de Promoção da Igualdade Racial de Camaçari, que há algum tempo vem recebendo denúncias sobre ações caluniosas e ofensivas, contra a mãe de santo, provenientes dos evangélicos. (Heliana Frazão, Especial para O Estado/10 Junho 2015) Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,adeptos-do-candomble-acusam-evangelicos-por-morte-de-mae-de-santo-na-bahia,1703892> , Acesso em 10/11/2018, às 02:45.

Assim como o caso de mãe de mãe Gilda (2001), mãe Dedé (2015) foi vítima de agressões diárias por conta da sua religiosidade, ouviu insultos e acusações demonizando a sua fé e a sua pessoa. Elas procuraram as autoridades competentes e tiveram como resposta um Boletim de Ocorrência que considerou o caso como briga entre vizinhos. Diante do agravamento das perseguições, ambas morreram de problemas cardíacos.

Nesta esteira, o racismo religioso e institucional, a maneira como se articulam e se mantêm cumprem um objetivo estratégico de negativa de direitos e liberdades constitucionalmente garantidos à população negra, sempre visando exterminá-la, seja pelo genocídio, seja pela evangelização dos seus cultos.

Posto isso, farei um apanhado histórico sobre a liberdade religiosa das religiões de matriz africana no Brasil, para amparar a tese de que a falta de reconhecimento da população negra e sua religiosidade como detentores de direitos e garantias constitucionais é meticulosamente articulada pelo resistente racismo religioso e institucional.

**Vozes-Mulheres**

A voz de minha bisavó  
ecoou criança  
nos porões do navio.

ecoou lamentos  
de uma infância perdida.

A voz de minha avó  
ecoou obediência  
aos brancos-donos de tudo.

A voz de minha mãe  
ecoou baixinho revolta  
no fundo das cozinhas alheias  
debaixo das trouxas  
roupagens sujas dos brancos  
pelo caminho empoeirado  
rumo à favela

A minha voz ainda  
ecoa versos perplexos  
com rimas de sangue

e

fome.

A voz de minha filha  
recolhe todas as nossas vozes  
recolhe em si  
as vozes mudas caladas  
engasgadas nas gargantas.

A voz de minha filha  
recolhe em si  
a fala e o ato.  
O ontem – o hoje – o agora.  
Na voz de minha filha  
se fará ouvir a ressonância  
O eco da vida-liberdade.

**Conceição Evaristo (Poemas de recordação e outros movimentos, 2017. p. 10-11)**

### **3 A LIBERDADE RELIGIOSA E A FÁBULA DA SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO NA FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO**

Respeitar a cultura dos seres humanos que foram escravizados; considerar religião uma prática que não converte, inicia; que não usa um livro religioso com orientações de comportamento, mas ensinamentos que são passados oralmente; tolerar práticas sobrenaturais e incorporações? NÃO! A sociedade brasileira sempre teve uma fascinação em exaltar o modelo cristão ocidental e com a religião não foi diferente. Negar e perseguir sempre foram práticas comuns frente às religiões de matriz africana.

Para as religiões de matriz africana a possibilidade de cultuar seus objetos e entidades, envolve uma luta histórica e a busca por uma mudança de concepção e de valores que foram fundados e mantidos por séculos a partir de uma perspectiva patriarcal, conservadora e discriminatória. Por séculos, se admitiu a imposição de uma cosmovisão baseada em preceitos ditados pela igreja católica e que não admitiria a possibilidade de convivência com outras manifestações religiosas.

Assim, por não ser a religião oficial, ao Candomblé era proibido demonstrações religiosas públicas, pois ofendia a moral, os bons costumes e a ordem pública. Posteriormente, trataram de relacionar a religiosidade negra aos ilícitos penais. Por fim, houve a consolidação da liberdade religiosa e suas vertentes na Magna Carta.

Contudo, mesmo sendo por muito tempo alvo de inúmeras perseguições e tentativas de extermínio da cultura e da religiosidade afrodescendentes, a comunidade negra resistiu. E através de estratégias, como evidenciado no início deste trabalho, se buscou reunir as condições necessárias para que seu culto e sua crença em nossas

divindades não acabassem. E assim, a preservação dos costumes e práticas culturais e religiosas afro-brasileiras assumiram grande relevância e tiveram papel fundamental enquanto modo de resistência, sem, contudo, perder o seu sentido de elemento ligado ao sagrado, mesmo nas condições impostas ao negro.

Já que se incutia no pensamento popular a ideia de que as divindades relacionadas ao Candomblé seriam capazes de provocar o mal, causar enfermidades e até levar a morte, imputando assim uma má reputação e contribuindo a manutenção de um *status quo* que nutria o constante preconceito contra a população negra sua religiosidade.

Este capítulo percorrerá as legislações pátrias e a postura persistente da sociedade brasileira em conservar práticas desrespeitosas frente ao Candomblé, mesmo diante da laicidade do Estado e a garantia da liberdade religiosa e suas vertentes. Para fundamentar minha tese de que as perseguições ao Candomblé são fruto do racismo em suas diversas faces, trago o histórico da liberdade religiosa nas constituições brasileiras.

Iniciando pela Constituição de 1824, que até reconheceu a existência de outras religiões, autorizou o culto tão somente em espaços privados, entretanto, proibiu manifestações externas e edificações. O referido dispositivo legal destinou como chefe do Poder Executivo o Imperador, manteve a religião católica apostólica romana como oficial, mas proibiu a perseguição por motivo religioso, desde que não ofendesse a moral pública, contudo, ironicamente, a que mais afrontava aos dogmas da época era o Candomblé.

Sobre o Decreto n. 119-A, de 1890, firmado por Deodoro da Fonseca:

Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências: art. 1º É proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, vedando-a, e creardiferenças entre habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html> , acesso em 20/10/2018, às 21:30.

Com uma neófito ideia de Estado laico, liberdade religiosa e igualdade formal, mesmo ainda tendo a igreja católica como religião oficial, este decreto já dá indício do que estaria por vir. Afinal, se por um lado havia essa dita liberdade para professar sua crença e sua liberdade religiosa no espaço reservado das residências, isso, porém sempre foi



negado a população negra. Tendo em vista que na época colonial, as liturgias afro-brasileiras eram fortemente reprimidas em decorrência de serem considerados cultos satânicos. Com o regime escravagista recém revogado e assegurado a liberdade e igualdade formal, inerentes aos Estados Liberais, a Constituição Republicana de 1891, trouxe a liberdade religiosa expressa:

Art. 11. É vedado aos Estados, como à União: § 2º. Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; Art. 72, § 3º. Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) , acesso em 20/10/2018, às 22:10.

É possível perceber o início de um novo marco no que tange a liberdades individuais que envolvem a liberdade religiosa e de culto, pois é a partir desta nova conjuntura sócio-política que surge a ruptura entre o Estado e igreja o que deu início aos moldes do que hoje se tem por Estado laico, apesar deste novo modelo ter se aplicado as conveniências e costumes da época.

Entretanto, esta proteção não alcançou as religiões de matriz africana, pois os discursos racialistas da época as caracterizavam como primitiva, praticadas por seres inferiores, o que fundamentou as perseguições descritas no capítulo anterior. Visto que, nesta época a liberdade religiosa estava condicionada ao cristianismo e a racionalidade eurocêntrica, haja vista, que as religiões de matriz africana eram alvo de todas as formas de segregação, inclusive, os abusos cometidos pela polícia contra ao Candomblé na Bahia, que além de contar com o aparato legal, eram fundamentados pelo objetivo do branqueamento social. É nítida a tentativa de catequizar a manifestação religiosa fruto da diáspora africana, visto que, pela Constituição de 1934, a confiança era posta no deus cristão:

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus [...]”. Em seus artigos: Art. 17. É vedado á União, aos Estados, ao Distrito Federal a os Municipios: II. estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; III. ter relação de aliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração reciproca em prol do interesse coletivo; Art. 113. 4) Por motivo de convicções philosophicas, politicas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do

art.111, letra b. 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem pública a aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. 6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitaes, nas penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coacção dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm) , acesso em 20/10/2018, às 22:50.

Uma inovação trazida por esta constituição foi autorizar que outras religiões prestassem assistência em hospitais, penitenciárias e outros estabelecimentos estatais, desde que não contrariasse à ordem pública e aos bons costumes, entretanto, como dito anteriormente esta assistência não podia ser prestada por um pai ou mãe de santo, porque eram levados à delegacia e submetidos a exames psiquiátricos.

A constituição de 1937 não faz qualquer referência a divindade e segue a mesma linha de garantir as liberdades religiosas e de culto, todavia, os casos de “batida policial” aos terreiros de Candomblé eram constantes. Mas em 1946, a Constituição voltou a falar de Deus e foi emendada, n. 18/1965, garantindo a liberdade de consciência e de crença e assegurou o livre exercício dos cultos religiosos, mas ressaltando a manutenção da ordem pública e os bons costumes.

Esta legislação trouxe uma inovação que foi a imunidade tributária do templo, objetivando impedir a obstrução, com impostos, do funcionamento das confissões religiosas, todavia, para as casas de Candomblés terem a imunidade tributária assegurada era um processo demorado e burocrático. Além de modificar o conceito de consciência, proibindo a perda direitos, desde que fosse cumprida uma prestação alternativa prevista em lei. Entretanto, analisando as constituições brasileiras é notória a controvérsia dominante da relação Estado e Religião, pois os dispositivos legais traziam direitos e garantias a todos, mas estes não alcançavam as religiões de matriz africana.

Na constituição de 1967:

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus Art.150, § 1º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei... § 5º. É plena a liberdade de consciência e fica

assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. § 6º. Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em 20/10/2018, às 23:40.

A suprema Carta de 1967 interligou o princípio da igualdade à vedação de discriminação por credo religioso, como feito na constituição de 1934. As décadas passam e o vínculo entre Estado e Religião é reafirmado quando em seu preâmbulo é invocada a proteção e uma divindade específica, mas a liberdade de culto e crença das religiões, leia-se, de matriz africana, no Brasil continua condicionada a não contrariedade da tão respeitada ordem pública e bons costumes, que continuamos o estudo sem efetivamente conceituá-las. Na Carta de 1969 destaco:

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus [...]” Art. 9º. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los; embaraçá-los o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar [...] Art. 153, § 1º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça. § 5º. É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_ante\\_rior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_ante_rior1988/emc01-69.htm) , acesso em 17/12/18, às 01:05.

A Constituição de 1969 garantia a liberdade de crença, incluindo o credo religioso como gênero, tal qual o sexo, raça, trabalho e convicções políticas (§ 1º do art. 153), subjetivamente impedindo a consumação de desigualdades fortuitas fundadas igualmente na opção religiosa, mas objetivamente condicionava o culto religioso à ordem pública e dos bons costumes, sem conceituar quais seriam os bons costumes como nas Constituições anteriores, o que foi finalmente retirado da redação Constitucional de 1988.

A emergência de uma nova era onde foram estabelecidos a partir de uma perspectiva a qual deveriam ser protegidos e respeitados os direitos fundamentais e as liberdades individuais dentre elas a religiosa, sem existirem embaraços ou quaisquer obstáculos a realização de cultos de qualquer natureza religiosa, adotando desde modo uma liberdade ampla e que respeita de maneira irrestrita todas as religiões, foi um grande avanço alcançado com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como Constituição cidadã pela extensa lista de direitos que ela confere. Declarando que o estado é laico, logo, não tem religião oficial e garantindo às confissões religiosas um leque de liberdades no âmbito religioso, por conseguinte, oferecer um tratamento legal mais rígido a discriminação religiosa.

### 3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS CONFISSÕES RELIGIOSAS

Sobre as confissões religiosas, há Estados que assumem uma confissão para garantir patamar jurídico de religião oficial, já outros se recusam a qualificá-la juridicamente, ou de regulamentar seu funcionamento, com o fundamento de que é matéria do âmbito privado, como no Brasil. Assim, não existe expressamente no sistema jurídico brasileiro uma religião, uma manifestação cultural reconhecida pela Constituição. A liberdade de crença está ligada a existência humana, a liberdade interna do indivíduo, que remete a uma interpretação metafísica, de uma realidade não palpável, espiritual, é incogitável que se espere uma interpretação compreensível, lógica. Consequentemente, não compete ao Estado julgar boa ou ruim qualquer convicção religiosa.

Segundo o Dr. Hédio (SILVA, 2003): a inviabilidade de uma definição legal de religião, ou, no Estado Democrático de Direito, a impropriedade da qualificação de uma dada religião como religião oficial, ou, reconhecida. Visto que, o princípio da laicidade estatal alude a absoluta incompetência do Estado para disciplinar quando o tema for religião. Desta forma, quando o art. 5º, inciso VIII, da Constituição traz que: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, não resta dúvidas da impessoalidade atribuída a liberdade de crença, logo, assegurando a todas as crenças, indistintamente, tratamento igualitário, bem como no art. 5º, inciso VI, que preconiza a inviolabilidade da liberdade de crença, deixando livre o exercício dos cultos, sem hierarquizar qualquer confissão religiosa.

Estado laico: que se caracteriza pela neutralidade estatal em face do discurso religioso, bem como pela separação das esferas de domínio do Estado e da religião, de modo que ordenamento jurídico e ordenamento religioso mantêm uma relação de independência, cada qual incidindo em dimensões diferentes da existência humana: o primeiro, sobre o cidadão; o segundo, sobre o fiel. (SILVA, 2003, p. 24)

Destarte, Estado laico não quer dizer o Estado ante religião. Nele, o Estado cria as condições para que o fenômeno religioso possa se expressar em toda a sua plenitude, para o governo não interessa se o indivíduo é descrente ou crente, visto que, a relação do indivíduo com o Estado de cidadão, e não de fiel. Sendo assim, não cabe ao Estado instituir leis ou atos normativos com a intenção de subordinar a norma jurídica às preferências religiosas individuais, visto que, a experiência da tentativa de impor a hegemonia religiosa foi desastrosa, agredindo a consciência democrática e vulnerando os mais elementares direitos da pessoa humana. Como foram e têm sido as incansáveis tentativas de menosprezar as religiões de matriz africana, tentando utilizar o Biopoder para enobrecer outro credo religioso.

Ainda no seio da constituição cidadã que rege o ordenamento jurídico atual, nota-se por diversas vezes a expressão igualdade, que neste contexto visa impedir discriminações, como visto no caput do art. 5º. Bem como o vocábulo discriminação, preconceito (o art. 3º, IV) na tentativa de coibir tratamento diferencial a qualquer pessoa, assim como no art. 5º, XLII, da prática de racismo, atribuindo-lhe os gravosos estatutos da inafiançabilidade e da imprescritibilidade, também porque sujeita o infrator à mais severa das penas privativas de liberdade.

Dessa forma, não somente cabe ao Estado o papel de não discriminar, mas também o de promover políticas para impedir, coibir e conseqüentemente, punir os tipos de discriminações. Entretanto, o que temos são diversas demonstrações de propaganda religiosa, que é incompatível com o princípio da laicidade, consubstanciando ato normativo perpetrado à margem do direito.

A exemplo das cédulas da moeda nacional, que têm escrito “Deus seja Louvado”; temos também os mais de dez feriados brasileiros de cunho religioso - católico, haja vista, o dia 12 de outubro em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, 2 de novembro dia de Finados, 25 de dezembro o Natal; sem falar nas imagens católicas expostas nos órgãos

públicos (SILVA,2003). O referido autor afirma que, inexistindo separação entre Estado e religião, a laicidade estará irremediavelmente comprometida. Como no caso das religiões de matriz africana, que são os principais alvos de ataques e perseguições. Resultando na violação de incontáveis direitos fundamentais, como o Direito à Liberdade Religiosa.

### **3.2.1 A constituição de 1988 e o direito à liberdade religiosa**

A liberdade religiosa é um direito fundamental reconhecido nas Constituições republicanas, bem como por diversos Tratados Internacionais. A Constituição Federal de 1988 classificou a liberdade religiosa como um dispositivo autônomo, entretanto, ela assegura uma gama de outras liberdades. Como a sua intrínseca ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, é o fim supremo de todo o direito, como destacado por Manoel Jorge e Silva Neto (2013), quando o elemento originário põe sob destaque a pessoa humana, consagrando a sua dignidade, tem em mira pugnar pela humanização do sistema constitucional.

Desta forma, entendo que quando a liberdade religiosa for demandada que seja empregado o sistema de direito positivo de forma ampla, a fim de seguir soluções que aclamem o direito à vida, à incolumidade física (banindo-se a tortura), à intimidade, à vida privada, à imagem e à liberdade, em qualquer interpretação, inclusive a religiosa.

Assim, a Constituição 1988 garante a liberdade para instituir-se seguimento religioso (art. 19, I), como também a liberdade de culto e a liberdade de consciência e de crença, enunciadas no art. 5º, VI: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais e suas liturgias, logo, quanto não delimitados os limites ao exercício do direito individual, o indivíduo tem o direito de exercê-lo plenamente.

A liberdade de crença diz respeito às faculdades de escolher ou de aderir a uma crença ou religião. O culto resulta da exteriorização da crença, que pode manifestar-se através de ritos, cerimônias, reuniões, conforme a prescrição do credo escolhido. Atualmente, as liberdades não comportam a oposição de “pedras” de “bons costumes”, atribuída Constituição de 1891, art. 72, § 5º, referenciando a “moral pública”, como barreira à liberdade de culto das religiões de matriz africana.

Segundo Silva Neto (2013, p. 126), A liberdade de crença, conjugada à de consciência, permite considerar a sua crença; mas não se lhe interdita, contudo, a liberdade de não crer em absolutamente nada, assim como de utilizar meios para divulgação do seu agnosticismo. Ou seja, é constitucionalmente garantida a liberdade de crer, tal como a de não crer.

Temos outro indício da laicidade estatal, que é o inciso VII do art. 5º, onde autoriza a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. E diante da garantia constitucional da liberdade religiosa, de crença, de culto, de organização religiosa, reforçando a laicidade do Estado Democrático de Direito no Brasil, sem adentrar as leis ordinárias que proíbem e punem a violação destas liberdades, qual o será o real motivo da omissão estatal frente aos inúmeros casos de intolerância religiosa sofridos pelos adeptos do Candomblé, se não um declarado racismo institucional.

A liberdade de organização religiosa está sob a égide da legislação civil, mais precisamente do Código Civil. As instituições religiosas devem, portanto, atuar como pessoas jurídicas. O registro civil é fundamental, para que a nova entidade religiosa comece a existir legalmente como personalidade jurídica.

Em síntese, a liberdade de organização religiosa, decorrente do princípio da separação do Estado da religião, implica o reconhecimento da autonomia, do poder de autogoverno conferido às confissões religiosas, desde que, evidentemente, sejam observadas as fronteiras da legalidade. (SILVA, 2003, p. 127)

Essa organização depende, inclusive, da aprovação estatal, que estimula a atividade religiosa com as imunidades tributárias. As entidades filantrópicas contam com uma série de benefícios estatais. Neste sentido, temos o art. 150, VI, c, que determina a imunidade do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Com a conquista de certificado de filantropia, elas passam a gozar de isenções, podem receber suportes financeiros e são autorizadas a captar recursos a título de doação. O dinheiro haurido por essas entidades deve ser destinado, exclusivamente à filantropia e à assistência social.

### 3.2.2 O sentido de tolerar na sociedade multicultural brasileira

No âmbito das liberdades no Brasil, há um conflito entre o significado de tolerar e respeitar. Quando se trata de liberdade religiosa das religiões de matriz africana, após decretada a sua legalidade, uma parte da sociedade continuou a perseguir, outra passou a tolerar, incorporando o significado negativo, como o apontado por Clodoaldo Meneguello Cardoso:

A tolerância do conquistador (quando havia) em relação ao que era distinto e alheio à sua própria identidade não expressava o reconhecimento da alteridade [...] Era vista como uma atitude necessária de suportar a presença do outro para preservar a ordem universal. (CARDOSO, 2003, p. 132)

E uma pequena parcela, a respeitar, reconhecendo no outro um ser humano detentor de direitos. De acordo com o dicionário Aurélio, “tolerar” pode significar: aceitar; suportar com resignação, sem reclamar, aceitar legalmente a prática livre de cultos que não fazem parte da religião instituída pelo Estado, assim como pode ser entendido como: não impor obstáculos. Mesmo quando for distinto de uma maneira de agir, de pensar, entretanto, quem tolera não está em uma posição superior em relação àquele que é tolerado.

O marco da tolerância está na igualdade social. Respeitar a diversidade cultural não pode significar aceitar as desigualdades socioeconômicas. A tolerância deve ser uma ação solidária na superação dessas desigualdades. A tolerância deve ser o reconhecimento da diversidade cultural dos diversos estratos sociais, contrapondo-se à hegemonia de uma cultura dominante que subjuga e marginaliza as outras classes e grupos sociais. (CARDOSO, 2003, p. 144)

Enquanto o respeito, segundo o referido glossário, pode significar: reconhecer, levar em consideração o outro. Logo, quando levado para o sentido religioso, pode ser entendido como é reconhecer o valor do outro. Destarte, é preciso enxergar o outro como detentor de direitos e liberdades, bem como suas crenças e convicções filosóficas, não cabe pormenorizar a crença do outro, muito menos tentar moldar às suas convicções



peçoais. Visto que, é imperativo o reconhecimento da pluralidade cultural a partir da valorização da identidade de sua própria cultura.

Por essa razão que a consciência de sua identidade passa necessariamente pelo conhecimento das relações históricas com as outras culturas. Aí, então, toma-se consciência também das relações de dominação entre as culturas ou de reconhecimento entre elas. (CARDOSO, 2003, p. 150)

Bem como destacado pelo jurista Dr. Hédio (SILVA, 2003), o termo tolerância guarda manifesta analogia com os preceitos constitucionais do pluralismo político (CF, art. 1o, V) e do pluralismo de ideias (CF, art. 206, VI), logo, em diversos momentos a Magna Carta expressa a necessidade de respeitar a diversidade na convivência em sociedade. Deste modo, quando se trata do Candomblé, queremos a tolerância prática, não mais a especulativa. O conceito de tolerância religiosa precisa ser resignificado, no Brasil plural e moderno de hoje não há mais do que se falar em superioridade entre as religiões, como também não compete ao Estado privilegiar uma ou impor obstáculos a existência de uma confissão religiosa. Como destacado por Araújo (2007):

Sem incorrer nos percalços da razão colonialista que marcou a dominação e o monólogo da identidade europeia, é no aprendizado extraído da experiência dessas comunidades no combate a intolerância e ao racismo que poderemos reconstruir o conceito de tolerância religiosa, possibilitando um olhar mais inclusivo que possa garantir condições iguais de exercício da alteridade negra no país. (ARAÚJO, 2007, p. 95)

Coadunando com o pensamento do referido professor, mesmo ciente das barreiras e significados que carrega a palavra tolerância não abandonaremos este vocábulo, pois ele já se tornou um código da convivência entre as religiões na sociedade moderna. Assim, precisamos extrair dos diversos exemplos de resistência que a população negra já nos deu, para estabelecer os critérios que incluam as religiões de matriz africana numa reflexão multicultural de tolerância.

### 3.3 O RECONHECIMENTO DE DIREITOS CULTURAIS EM UMA SOCIEDADE PLURAL

As expressões e as memórias negras, bem com os espaços físicos das religiões de matriz africana representam a história e a identidade do povo brasileiro. Entretanto, no

Brasil até a chegada da Constituição de 1988, não era reconhecida legalmente como manifestações culturais. A noção de patrimônio cultural era hegemônica e ébria, por conseguinte, a garantia dos direitos culturais seguia essa mesma concepção, como demonstrado no primeiro capítulo.

Sendo o Direito um conjunto de representações sociais, toda a normatividade que contemple esses grupos étnicos tem que se pautar por sua compreensão da vida, sob pena de inconstitucionalidade e carência de eficácia em função da subversão dos valores que orientam a consciência coletiva. (DUPRAT, p.3)

É neste contexto que o reconhecimento pelos direitos culturais surge. Eles estão no rol dos direitos fundamentais e permitem o respeito à dignidade, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo, tutelam a criação, transmissão e preservação do patrimônio e cultura. No mesmo sentido conceitual Francisco Humberto Cunha Filho:

Os direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram aos seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2018, p. 129)

Os direitos culturais são considerados elementares a preservação da igualdade, integridade física, moral e social, liberdade e solidariedade. Desta forma, englobam a divulgação e o ensino para as novas gerações através do direito à educação, à memória coletiva, tendo a administração pública ferramentas para buscar a efetivação desta garantia constitucional. (CUNHA FILHO, 2000). Um exemplo de documento que ratificou a importância desses direitos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que considerou os direitos culturais como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, trazendo artigos no âmbito cultural.

A Declaração da Unesco sobre os Princípios de Cooperação Cultural, de 1966, o primeiro fausto institucional da organização das Nações Unidas (ONU) específico para a cultura, bem como o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, que assegura a livre expressão cultural. Estes documentos consagraram direitos como o de viver em comunidade com identidade cultural própria e com respeito às liberdades de manifestação religiosa e linguística. Corolário desses documentos a Constituição Federal de 1988 traz os artigos 215 e 216 garantindo os direitos culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver; [...]

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; [...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. [...]

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. [...] Disponível em:

[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_216\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_216_.asp) , Acesso em 20/11/2018, às 10:40.

De acordo com a descrição do art. 215, o Estado garantirá os direitos culturais e protegerá as manifestações culturais dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, a exemplo da comunidade negra. Ainda no rol de direitos culturais, o art. 216, garante a proteção dos patrimônios material e imaterial que são referências para o processo de formação da sociedade brasileira e que resguardam sua identidade e memória.

No que tange a religiosidade e a defesa do caráter multicultural da sociedade brasileira, esses dispositivos representam transformações no tratamento jurídico às manifestações culturais e religiosas das religiões de matriz africana. Na medida em que eles afirmam a diversidade étnica da formação do país, e a obrigação do Estado em garantir o livre exercício dos direitos culturais dessas comunidades. (ARAÚJO, 2007). Desta forma, estas cláusulas reconhecem que a sociedade brasileira é multicultural e que a contribuição do povo negro na formação da nação brasileira deve ser preservada para que as futuras gerações possam usufruir da sua memória e sua identidade.

O parágrafo primeiro do art. 215 revela como manifestações da cultura popular a indígena e a afro-brasileira como patrimônio cultural do Brasil, as identidades, as ações e as memórias destas. Igualmente, sendo o Candomblé um dos espaços privilegiados de preservação e continuidade da cosmovisão africana na diáspora, logo, cabe ao Estado brasileiro garantir o seu livre exercício e proteger de qualquer ato de transgressão ou ofensa a suas práticas religiosas.

Aí reside um aspecto fundamental para pensar o reconhecimento jurídico das religiões de matriz africana, o qual não está mais restrito ao direito liberal e individual de liberdade religiosa, mas na sua articulação com a garantia dos direitos culturais. (ARAÚJO, 2007, p. 60)

Desse modo, houve uma explícita ruptura com a visão etnocêntrica, que o orientou até agora, e fim da neutralidade estatal a começar pelos chamados projetos de desenvolvimento nacional (DUPRAT). De forma que, diante dos históricos casos de perseguições e de negativas de direitos a essas comunidades há um reconhecimento da obrigação estatal na preservação do ambiente litúrgico dessas religiões, pois estes são espaços simbólicos de identidade e produção cultural, assim, passíveis de políticas públicas que previnam qualquer degradação ou ameaça.

Enfim, diante dessas territorialidades, que geram cada qual formas de poder e conseqüentemente formas específicas de direito, está imanente o princípio de limitação dos poderes do Estado. Por fim, não há como fazer uma transição paradigmática sem certo desassossego, em razão mesmo da desorientação dos indicadores cognitivos. (DUPRAT, p.08)

Houve também uma reforma no tratamento jurídico aos conflitos religiosos e raciais, pois na ótica liberal, foram deslocados para a esfera privada, são redimensionados pelo texto constitucional como objeto de interesse público, com determinações explícitas para a ação do Estado (ARAÚJO, 2007). Assim, faz-se necessária uma percepção do princípio da igualdade ligado à diferença, em uma sociedade com diferentes etnias, singularmente organizadas com regras e manifestações culturais diversas, existe a possibilidade de reconhecimento não apenas como preservação, mas promoção, logo, cabe desapropriação para garantir território e o plantio das folhas e garantias das águas necessárias ao Candomblé. No sentido que inverta a lógica da liberdade individual,

respeitando as diversas manifestações culturais e lhes assegurando o acesso a várias dimensões de direitos.

### 3.4 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E O COMBATE AO RACISMO

Em termos de legislações, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou uma série de direitos enunciados em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário ou integrante, conferindo-lhe natureza de norma constitucional em razão de sua relação com o princípio da igualdade de da dignidade humana. Nesse sentido, podemos citar a Declaração dos Direitos Humanos (1948), da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), a Declaração e Plataforma de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001), entre outras.

De tal modo, uma importante iniciativa legislativa, que merece destaque, foi o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº. 12.228/2010. A consolidação desse Estatuto foi de suma importância para o reconhecimento de direito e na definição de inúmeros conceitos no âmbito racial, desde o que se entende por discriminação racial ou étnico-cultural a discussões sobre a desigualdade social, de gênero e raça. Além disso, a partir desse instituto normativo também foi possível a aprimorar a definição de políticas públicas, bem como o objetivo das ações afirmativas. Assim, já em seu art. 1º, o Estatuto da Igualdade Racial demarca qual a sua finalidade, desenhando nos seus incisos os conceitos norteadores do que é tratamento igualitário sob o ponto de vista étnico-racial.

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm) .Acesso em 30/11//2018, às 14:35.

Desta forma, após leitura é possível destacar que o texto normativo se preocupa em apresentar distintos contornos para que a população negra alcance a igualdade de oportunidades em todas as esferas (econômica, social, cultural, de lazer, esportiva e educacional). Parte desse esforço pela criação implementação de políticas públicas que visam a promoção da igualdade racial advém da oitiva da produção intelectual negra brasileira. De modo que as tensões e os esforços dos militantes do Movimento Negro do Brasil e dos pensadores antirracistas estão escoando nessa nova tentativa de indicar ao Estado os estragos que o racismo institucional causa.

No sentido de combater o racismo e conscientizar a população que é preciso dar um fim nas políticas de branqueamento e no desenvolvimento educacional da população negra, o Estatuto traz como estudo obrigatório a história geral da África, bem como da população negra no Brasil. Para que a partir dessa disciplina seja gradativamente erradicada as ideias de inferiorização do povo negro e sua cultura frente aos colonizadores europeus. Ainda na esfera escolar, que haja a propagação de cultura negra como parte do patrimônio histórico e cultural do país, além da implementação de iniciativas de inclusão da população negra na realização de práticas desportivas de esporte e lazer. No campo religioso, foi reiterado a necessidade de aplicação do direito à liberdade de consciência e crença, tendo em vista o histórico de perseguições e às religiões de matriz africana.

## **BRANCA HISTÓRIA**

Hoje num esforço sobre humano  
 lutamos pela integridade do Ser  
 que a branca história  
 covardemente esfacelou.  
 Nossa luta deixou de ser  
 contra matas serradas  
 vegetações turbulentas  
 touceiras de espinhos  
 flechas, açoites.  
 Ela se dá bravamente  
 no asfalto, a céus claros  
 horizontes abertos.  
 No entanto hoje  
 não é menos intensa, imperiosa  
 explode ela na garganta do bóia-fria  
 nas veias da doméstica  
 e em todas as dignas bocas negras  
 que sobrevivem  
 à dizimação da abolição.

Sônia Fátima da Conceição (Cadernos Negros 9, 1986, p. 18)

## **4 O RACISMO E SUAS FACES: DA NEGATIVA DE DIREITOS ÀS NOVAS TENTATIVAS DE PROIBIR OS RITOS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA**

### **4.1 O RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

O racismo no Brasil foi e continua sendo um assunto polêmico para estudo. A classe dominante sustenta uma ideologia que vivemos em uma harmonia racial. Um dos fatores que fundamentou esse pensamento foi a teoria da democracia racial, decorrente da mistura de raças aqui existentes, como a idealizada por Gilberto Freyre. Desta forma, a propagação desta irrealidade deu margem a camuflagem de procedimentos discriminatórios frente ao Candomblé.

A construção ideológica de um consenso pautado pela harmonia racial possibilitou dissimular as práticas racistas frente às religiões de matriz africana. Paralelamente, os dois mecanismos de atuação do dispositivo de racialidade sobre o Candomblé, o fascismo racial e o racismo institucional determinavam as condições de estigmatização, preconceito e negação das comunidades religiosas. Foi por meio desta lógica que a democracia racial contribuiu para a invisibilidade das demandas por direitos das identidades religiosas-raciais de matriz africana. (ARAUJO, 2004, p. 36)

Com o desenvolvimento das nações, pós Segunda Guerra Mundial, os países do ocidente desenvolveram progressivamente regras sociais contra as formas tradicionais de expressão do racismo, entretanto, a sociedade então se dividiu em três grupos: os que rejeitam publicamente estas normas (exibem o racismo tradicional), os que aceitam (manifestam expressões sutis) e os que internalizam (os antirracistas).

Como foi dito por Rosa Cabeçinhas (2010) que adaptou o pensamento de Pettigrew e Meertens (1995):

O racismo flagrante é claramente antinormativo; o racismo sutil corresponde à aceitação da norma, acompanhada de expressões de racismo não censuradas por esta; e igualitarismo corresponde à internalização da norma, com base em valores igualitários. O racismo flagrante encontra-se associado à diferenciação no plano biológico (racialização) enquanto que o racismo sutil se associa à diferenciação no plano cultural (etnicização). (Cabeçinhas, 2010, p. 32)

No Brasil, o fato de sermos uma nação “em desenvolvimento”, como o governo insiste em publicitar, não há lugar para discriminações raciais. “Ora, somos todos iguais. Basta se dedicar aos estudos, que só teremos doutores! ” Discursos como estes são comuns no país. Logo, percebe-se que o Estado fantasia uma postura antirracista, ou seja, os discursos, em regra, visam combater a qualquer tipo de discriminação. Esta fábula é desmascarada quando analisados os dados do IBGE, em dezembro de 2016:

Mais da metade da população brasileira (54%) é de pretos ou pardos (grupos agregados na definição de negros), sendo que a cada dez pessoas, três são mulheres negras [...]. Em 2004, 73,2% dos mais pobres eram negros, patamar que aumentou para 76% em 2014. Esse número indica que três em cada quatro pessoas que estão na parcela dos 10% mais pobres do país são negras.

Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 30/11/2018, às 00:05

Por outro lado, a maioria da sociedade mantém a falsa postura de aceitar que o racismo é uma prática perversa de exclusão social e praticam o racismo sutil (frio e indireto),



chamado por alguns autores de *racismo à brasileira*. Existe ainda a parcela que rejeita completamente as normas e praticam o racismo flagrante (quente e direto), não escondem seus discursos e ações que visem o extermínio do povo negro e de sua cultura.

As dimensões de conteúdo estruturantes dos estereótipos são a instrumentalidade e a competência para o grupo dominante e a expressividade e o exotismo para os grupos minoritários. As representações raciais durante o período colonial continuam a estruturar o pensamento sobre nós e os outros, embora recorrendo a uma linguagem mais sutil. (Cabeçinhas, 2010, p. 36)

Como visto ao longo deste trabalho, as expressões do racismo mudam de acordo com o contexto histórico e social. Analisamos as teses racialistas, as políticas de branqueamento social, o discurso assimilacionista. Contudo, hoje os casos explícitos de racismo não têm só como principal justificativa a diferença racial, mas a diferença cultural ou religiosa, como é o foco deste trabalho. Esta ambivalência nas expressões racistas finórias é resultado não só dos estudos sobre o tema, mas das inúmeras demonstrações de resistência do povo negro. Mas infelizmente, no Brasil, a cor da pele é fator determinante para ter assegurado direitos e liberdades.

Neste sentido, que o racismo ocupa todos os âmbitos: social, religioso e institucional. Como foi relatado, em todo esse processo de branqueamento e desnegrecimento são diversas as máscaras que este sistema perverso de exclusão social veste na tentativa de negar a alteridade da população negra. É nesta esteira que o RI representa um obstáculo ao reconhecimento jurídico das religiões de matriz africana.

O RI se configura pelo fracasso das instituições e organizações em promover um serviço profissional e adequado às pessoas devido a sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Neste íterim de ações e omissões frente a população negra, ele se apresenta com outra barreira ao reconhecimento jurídico dessas identidades religiosas-raciais, que até hoje funciona como muro na conquista de direitos por partes dessas comunidades religiosas.

O racismo institucional se dá no momento que o Estado e suas instituições contribuem decisivamente para a desigualdade racial, e o Estado brasileiro foi um elemento central na construção da assimetria social entre negros e brancos no acesso à educação, à saúde, ao mercado de trabalho, ou seja, o racismo institucional contribuiu

ativamente para a exclusão com base no critério racial. (ARAÚJO, 2004, p. 26)

No âmbito religioso não é diferente, o Estado foi um componente crucial na perseguição e discriminação das religiões do Candomblé, e, posteriormente, na sustentação da disparidade de tratamento entre as religiões. Este tipo de conduta é adotado por indivíduos, como através deles, pela aquiescência de uma estrutura, ou seja, é uma prática da estrutura através das práticas individuais. Assim, o racismo praticado cotidianamente com as atitudes preconceituosas se materializa na ignorância, na discriminação e nos estereótipos racistas de quem lida com o atendimento ao público.

O racismo institucional (RI), que possivelmente é a dimensão mais negligenciada do racismo, desloca-se da dimensão individual e instaura a dimensão estrutural, correspondendo a formas organizativas, políticas, práticas e normas que resultam em tratamentos e resultados desiguais. É também denominado racismo sistêmico e garante a exclusão seletiva dos grupos racialmente subordinados, atuando como alavanca importante da exclusão diferenciada de diferentes sujeitos nesses grupos. (WERNECK, 2016, p. 8)

É a partir dessas práticas que o racismo não pode ser compreendido apenas em sua manifestação privada, das relações cotidianas, circula entre o plano privado e o público. Do mesmo modo, o RI é institucionalizado, uma vez que presente na ação dos agentes de organizações públicas e privadas.

Desta forma, o racismo institucional se manifesta em normas práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano, colocando os grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios ofertados pelo Estados, instituições e organizações – políticas públicas - produzindo e reproduzindo a hierarquia racial. É possível entender que o RI é capaz de gerar e criar condutas excludentes, elas dão aparato normativos e suas dinâmicas institucionais delibera quem participa ou não do sistema, e o que define isso, infelizmente, é a cor da pele.

Para que seja efetivo, o RI deve dispor de plasticidade suficiente para oferecer barreiras amplas – ou precisamente singulares – de modo a permitir a realização de privilégio para uns, em detrimento de outros, em toda sua ampla diversidade. (WERNECK, 2016, p. 9)

Como relatei ao longo do trabalho, o Estado e todas as estruturas estratégicas na formação da sociedade brasileira atuaram de forma diferenciada – maléfica – em relação às populações e comunidades negras em função de suas características físicas e culturais. Neste esteio que o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), implementado no Brasil em 2005, definiu o racismo institucional como:

O fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (CRI, 2006, p.22).

Sendo assim, o RI pode ser entendido pelas ações e políticas institucionais capazes de manter a vulnerabilidade de indivíduos e grupos sociais afetados pelo racismo. Nesse sentido, é importante reconhecer também a existência de outros fatores que modifiquem, seja de forma positiva ou negativa, o impacto do racismo sobre pessoas e grupos. A montante de sistemas discriminatórios – patriarcalismo, a opressão de classe, a questão religiosa racial – criam desigualdades e destroem as classes empoderadas, o que é chamado por Kimberlé Williams Crenshaw de interseccionalidade, aludido por Jurema Werneck.

Assim, ao destacar a intersecção, a conexão, a interdependência das diferentes “variáveis” presentes nas relações sociais e políticas, essa ferramenta permite dar um sentido mais complexo a noções de diversidade, diferença e discriminação. A interseccionalidade permite visibilizar as diferenças intragrupo, inclusive entre aqueles vitimados pelo racismo, favorecendo a elaboração de ferramentas conceituais e metodológicas mais adequadas às diferentes singularidades existentes. Permite, ainda, maior consistência na compreensão dos modos de aproximação e realização dos princípios de universalidade, integralidade e equidade na política pública. (WERNECK, 2016, p. 8)

Destarte, todas essas práticas só corroboram com a falta de acesso à justiça e aos direitos das religiões de matriz africana, visto que, ação e omissão do Estado é um

vetor de desigualdades por questões raciais, então o Estado sempre foi autor de perseguição, como vemos nos casos no primeiro capítulo e veremos a seguir. Essa postura estatal corrobora com o distanciamento dos direitos dos terreiros à justiça e aos direitos, caracterizando assim o Racismo Religioso.

É a partir deste cenário que afirmo que a comunidade negra é símbolo de resistência. Além da luta pela sobrevivência, a superação do racismo estrutural, da desigualdade socioeconômica e política, muitos de nós temos que lidar com o desrespeito e a intolerância no que tange à religiosidade. O Candomblé e a Umbanda são os principais alvos de preconceitos, assim como os adeptos e frequentadores diariamente sofrem violência física, verbal, além dos ataques aos seus símbolos e nos centros religiosos, popularmente conhecidas como Ilê, roça ou terreiros.

Desta forma, é notório que o fundamento destes ataques é o Racismo Religioso que se articula enquanto racismo na sociedade praticado contra a religiões de matriz africana, como visto nos jornais entre 1930 e 1940, pela sociedade, hoje pelas neopentecostais. A constatação deste fato é possível, pois não existe no mundo outro seguimento religioso que tenha sofrido ataques constantes durante tantos séculos.

O grau de evolução da democracia em um país pode ser medido pelo nível de proteção à dignidade humana, em especial, no que tange ao respeito às minorias e seus direitos. A existência de discriminação ofende diretamente o primado da dignidade. Esta pode dar-se de muitas formas, sendo assim considerando toda, distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios discriminatórios não autorizados pelo direito, que tenha como consequência prejudicar, anular a igualdade do indivíduo na sociedade, ou impedir o gozo ou exercício de direitos em igualdade de condições. (LIMA, 2018. p. 111 e 112)

É desta forma que o racismo se configura na manutenção dos privilégios de uma minoria, rica e branca, que domina a disputa hegemônica no país. Essa força opressora estruturada na sociedade usa a religião – cristã – como pretexto para demonizar as divindades cultuadas no Candomblé, instigando as relações interpessoais e de forma peremptória, praticando o racismo institucional e o religioso no decorrer deste processo.

Os ataques ocorrem diariamente: queima e apedrejamento dos terreiros, agressão aos adeptos porque vestiu uma roupa que o identifica com a sua religião, linchamento verbal na internet e nas redes sociais de praticantes que publicam fotos no

exercício de sua fé, e que logo promovem suas experiências em seus cultos, dentre outros casos.

Ademais, faz-se necessário pontuar uma recente manifestação do racismo religioso que é o praticado pelos “traficantes de Jesus” - são pessoas ligadas ao tráfico de drogas, líderes e membros de facções criminosas e fiéis das neopentecostais - que invadem os terreiros de Candomblé e Umbanda nas comunidades, com armas apontadas para os adeptos, ordenam que quebrem todos os seus objetos litúrgicos, queimam roupas.

Como se não bastasse, se houver resistência tocam fogo em todo o espaço e expulsam os moradores/adeptos da comunidade sob a mira de fuzis. Toda essa barbárie é feita com o fundamento de que “o sangue de Jesus tem poder” e que também é função deles combater o mal que aflige as religiões de matriz africana. Percebemos nesse discurso uma antiga prática contra ao Candomblé, que é a demonização dos seus cultos e crenças.

Mãe Carmen de Oxum, foi recebida por bandidos armados e obrigada a destruir seu próprio terreiro em Nova Iguaçu, na região metropolitana do Rio de Janeiro, o tom era de puro ódio nas ofensas à “diaba chefe”. Segundo a polícia, Carmen, de 66 anos, foi vítima da cada vez mais intensa cruzada que traficantes convertidos a religiões evangélicas pentecostais vêm travando contra praticantes de candomblé e umbanda no estado. [...] “Fui expulsa pelo tráfico”, disse a VEJA, por telefone. [...] “Vivo e, se precisar, morro pelo candomblé”, declara. Foi o primeiro ataque que sofreu, mas atentados a terreiros por parte de traficantes evangélicos não são novidade no Rio. Eles se intensificaram com o aumento da violência, com a ausência de policiamento no estado e com e a propagação de discursos de intolerância e ódio na internet. Carmen voltava do mercado quando foi rendida por sete bandidos munidos de pistolas e barras de ferro. Eles filmaram a destruição e postaram o vídeo nas redes sociais. Em uma das imagens, um deles ordena: “Taca fogo em tudo, quebra tudo, que o sangue de Jesus tem poder”. Feito o estrago, disseram estar cumprindo ordens “do homem que não queria macumba” e foram embora. “Alguns vizinhos ainda aplaudiram”, descreve Carmen, desolada. A mãe de santo comandava aquele terreiro havia quatro anos. Depois da destruição, foi à delegacia, mas preferiu não formalizar o reconhecimento dos bandidos, por medo de represálias. [...] busca agora um espaço no Rio para alugar e guardar os objetos que conseguiu salvar. “Tirei no mesmo dia. Não posso voltar lá, porque a área é dominada pelos traficantes”, conta. A investigação policial continua e os bandidos foram identificados. “Mas o fato de ela não ter formalizado a queixa pode atrapalhar a ação penal, por falta de provas”, diz o delegado Adriano França. Entre 2015 e 2016, o Disque 100, serviço do governo federal, registrou um salto de 36% em denúncias relacionadas à intolerância religiosa no Brasil e de 119% só no Rio. Segundo o secretário de direitos humanos do governo

fluminense, Átila Nunes, em pouco mais de dois meses, 35 das 39 agressões denunciadas no estado foram dirigidas a religiões africanas; o terreiro de mãe Carmen foi o oitavo destruído da mesma forma este ano. “O discurso das lideranças pentecostais e a impunidade dos atacantes passam a mensagem de que esses atos não são crime”, alerta Nunes. E assim o Rio, em 2017, ganha ares de Idade Média. Nos muros das favelas vemos as pichações de demarcação territorial das facções criminosas emendadas a frases de salmos e passagens bíblicas. Cultos no meio dos bailes funks acontecem na maioria das favelas, somados a pedidos de orações aos evangélicos por parte de traficantes. Segundo registros da Associação de Proteção dos Amigos e Adeptos do Culto Afro Brasileiro e Espírita, pelo menos 40 religiosos foram expulsos pelo tráfico de favelas na cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/em-nome-de-jesus-bandidos-destroem-terreiro-no-rio/>, 08 de outubro de 2017, Veja. Acesso em: 02/12/2018, às 16:55.

Diante disso, podemos perceber que as religiões de matriz africana ainda estão sujeitas ao dispositivo de racialidade, como a antiga ferramenta da demonização da religiosidade negra volta a ser pretexto para perseguir e atacar os adeptos e invadir os espaços sagrados. Se faz necessário a separação da esfera pública da privada, respeitando a pluralidade de visões, deslocando os antagonismos inerentes a pluralidade de visões para a esfera privada e separando a política do social; e os limites da concepção individualista do direito à liberdade religiosa visando o reconhecimento jurídico legítimo às religiões de matriz africana.

Em nós, até a cor é um defeito.  
Um imperdoável mal de nascença,  
o estigma de um crime.  
Mas nossos críticos se esquecem  
que essa cor, é a origem da riqueza  
de milhares de ladrões que nos  
insultam; que essa cor convencional  
da escravidão tão semelhante  
à da terra, abriga sob sua superfície  
escura, vulcões, onde arde  
o fogo sagrado da liberdade.  
(Luiz Gama)

## 4.2 ESTUDOS DE CASOS

O presente trabalho foi elaborado pelo método da pesquisa-ação, cujo principal objetivo é contribuir à mudança social, através de um método participativo e impulso democrático. Assim, a pesquisa científica além de apresentar o objeto de estudo, traz benefícios, especialmente quando se utiliza da educação, como força motriz às transformações sociais.

Neste sentido, enquanto mulher negra e iniciada em religião de matriz africana – Candomblé -, assim como, diante do lugar de fala que ocupo, impulsionada pelos conhecimentos jurídicos adquiridos no âmbito acadêmico, compreendo que urge trazer à baila dois casos emblemáticos, ocorridos na Bahia, de omissão estatal frente a garantia de direitos fundamentais ao povo de Candomblé. Bem como, realizar uma crítica à tentativa estatal de intervenção nos procedimentos litúrgicos inerentes as estas religiões, caracterizando o racismo institucional e religioso existente na sociedade brasileira.

### 4.2.1 Mãe Gilda

Análogas às lembranças das inúmeras demonstrações de racismo religioso e institucional as religiões de matriz africana encaram outro obstáculo à sua liberdade religiosa, que é a guerra entre “o bem e o mal” travada pelos neopentecostais, são práticas comuns dessa lide invadir, perseguir e demonizar os procedimentos, os espaços litúrgicos e os adeptos do Candomblé.

Neste esteio, Gildásia dos Santos e Santos, Mãe Gilda, Iyalorixá do Terreiro Axé Abassá Ogum, localizado no bairro de Itapuã, Salvador-Ba, foi um caso de explícito fascismo-social. Mãe Gilda teve sua foto estampada como ilustração na manchete “*Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes – O mercado da enganação cresce no Brasil, mas o Procon está de olho*”, no jornal *Folha Universal*, em outubro de 1999, publicado pela Editora Gráfica Universal, do grupo econômico da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD).

A foto também foi reproduzida por outra revista *VEJA*, publicada em 26 de setembro de 1992, a matéria abordava as manifestações a favor do impeachment do então presidente Fernando Collor. Na foto do jornal da IURD Mãe Gilda tinha uma tarja preta nos

olhos, vestida com as indumentárias da religião e aos seus pés um prato de barro com alimentos – uma oferenda -, chamado pelos ignorantes de *feitico*.

Após o ocorrido, o terreiro do Abassá Ogum foi invadido por um grupo de evangélicos e, como Mãe Gilda já era uma senhora de idade avançada, adquiriu uma depressão e faleceu poucos meses depois. A família decidiu entrar com uma ação de dano moral diante do fato inequívoco de intolerância religiosa de que foi vítima sua saudosa mãe. Seus herdeiros entraram com uma ação contra a IURD e a referida gráfica.

Em janeiro de 2004, em primeira instância a sentença foi condenando as acionadas a publicar a decisão judicial na capa e encarte do *Jornal Universal*, distribuído nacionalmente, duas vezes consecutivas, além da indenização a família de Mãe Gilda no valor de R\$ 1.372.000,00, além de determinar que o MP instaurasse um processo criminal contra as acionadas. Após quase dois anos da apelação aguardar julgamento no TJ-BA, familiares, candomblecistas e membros do Movimento Negro, se organizaram e lutaram contra a intolerância religiosa e discriminação racial, protestando na frente do prédio institucional cobrando a celeridade processual.

Diante deste cenário, a ação de dano moral ganhou uma dimensão política e simbólica que extrapolou o interesse dos familiares de Mãe Gilda e, a exemplo dos outros casos de desrespeito e agressão, os quais serão alvos da pressão da comunidade negra da Bahia que, através da articulação de diversos setores do movimento negro junto com o povo de santo fundou o Movimento Contra Intolerância Religiosa (MCIR) como objetivo de lutar pelos interesses da religiosidade africana. (ARAÚJO, 2007, p. 76)

Após um mês do protesto, a decisão da primeira instância foi mantida por unanimidade em relação a publicação da sentença, mas o valor da indenização foi alterado para R\$ 960.000,00. Na sessão, o Desembargador Paulo Furtado, declarou que o processo se trata de um caso irrefutável de intolerância religiosa, que a sentença não caracteriza uma vitória da família da falecida, mas um ganho coletivo, de todos que acreditam na convivência harmônica entre as religiões.

A IURD alegou que a Editora era de uma empresa independente da Igreja, entretanto, não houve sucesso, visto que, a IURD possui 99,9% das ações da gráfica, corroborando com o litisconsórcio. Ainda assim, Igreja opôs embargo de declaração, que não foi aceito pelo relator, entretanto, interpôs, em seguida, recurso especial ao STJ. Assim



segue, por décadas a briga judicial entre os adeptos do Candomblé e o grupo econômico igreja universal do reino de deus.

De acordo com o Jusbrasil <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/1725698/igreja-universal-indenizara-herdeiros-de-mae-de-santo-baiana> acesso em 01/12/2018, às 02:40, no STJ a IURD alegou que a decisão da Justiça baiana ofenderia os artigos 3º e 6º do CPC por não haver interesse de agir dos herdeiros e que apenas a própria mãe de santo poderia ter movido a ação. Sob essa ótica a ação seria movida em outro plano espiritual, onde hoje se encontra a Iyalorixá.

Quando ao interesse de agir do espólio, portanto, não seria legítimo para começar uma ação. Entretanto, o magistrado considerou que a ofensa à mãe de santo foi uma expressa causa de dor e embaraço aos herdeiros e que o pedido de indenização é um direito pessoal de cada um. Ele apontou que a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido.

O relator considerou que a decisão de fazer publicar a retratação por duas vezes foi *ultra petita* - sentença além do pedido no processo -, sendo necessária apenas uma publicação. No que tange ao valor, ele reduziu para aproximadamente 400 salários mínimos, R\$ 20.750,00, para cada um dos herdeiros, um valor total de R\$ 145.250,00.

Desta forma, é imperiosa a interferência direta do Estado frente às violações de direitos das tradições de matriz africana, mormente porque o comportamento intolerante de grupos religiosos neopentecostais afronta direitos e garantias fundamentais. A igreja universal do reino de deus, utiliza discursos racistas elaborados pela classe economicamente dominante – caucasiana - de demonização e imputam quaisquer dos males da humanidade às religiões de matriz africana.

A ascendência desse grupo no cenário religioso no Brasil, principalmente na seara econômico-financeira, concebendo o campo religiosos como um mercado a ser conquistado. Visto que sua estrutura compreende redes de rádio, televisão, jornais impressos e digitais. Em decorrência disto, eles estão entre as maiores expressões religiosas nacionais, com fies seguindo seus dogmas e ocupando diversos cargos políticos.

É como agentes estatais que eles tentam propaga o da democracia racial. Visto que, é de total interesse da classe dominante que este discurso se perpetue para que haja a conservação dos sortilégios da cor que os iluminam. E do lado de cá, que se mantenha a precariedade dos serviços básicos, como educação, saúde e segurança, as classes menos

favorecidas - os negros - não tem acesso à escola de qualidade, um Sistema Único de Saúde que não comporta a demanda e, no que se refere à segurança, com o discurso de “Guerra às Drogas”, dezenas de corpos negros tombam todos os dias nas comunidades do Brasil, sem direito a inquérito.

Nas comunidades carentes, as casas de Candomblé são invadidas pelo “tráfico de Jesus”, que são os traficantes de drogas que são cristãos e adeptos do proselitismo religioso. Logo, apoiam e põem em prática a guerra de “deus contra o diabo”. Há ainda a discussão sobre o investimento de dinheiro público no ensino religioso nas escolas públicas. Quer dizer, a escola pública é mantida com o dinheiro de todas as crenças e descrenças, vai servir para formação de fiéis de determinado seguimento religioso?

A manutenção desse sistema de desigualdades socioeconômicas no Brasil é uma das práticas da manutenção da hegemonia racial cristã. É neste esteio que ações destas igrejas retratam as novas características do racismo religioso no Brasil.

A discriminação racial compõe práticas reproduzidas em diversos setores da sociedade, onde o Estado assiste a tudo displicentemente e a sociedade incrédula aos ataques intolerantes contra os candomblecistas por parte das neopentecostais, as quais utilizando os discursos racistas de anormalidade e periculosidade das religiões de matriz africana elaborados pela elite branca do país, constroem uma imagem negativa dos símbolos religiosos africanos, fundamentando uma campanha ostensiva de agressão e difamação da religiosidade negra.

O site Notícia Livre informou os dados do Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa Nelson Mandela sobre o aumento nos registros de casos de intolerância religiosa no Brasil e no estado ressaltam o declínio da garantia aos direitos sociais no cenário atual. Neste sentido que o deputado federal Daniel Almeida, autor da Lei Federal 11.635/2007, que instituiu o dia 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa:

A ideia surgiu como uma homenagem à Iyalorixá Mãe Gilda, vítima de infarto, depois de ter sido acusada de charlatanismo e ter o seu terreiro depredado. É imprescindível respeitarmos todas as religiões e denominações religiosas sem distinção e com igualdade. Disponível em <http://noticialivre.com.br/index.php/ultimas-noticias/58078-daniel-almeida-comenta-a-importancia-do-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa> Acesso em 01/01/2019, às 09:25.

Apesar de ser reconhecidamente um ganho no âmbito jurídico e social, os casos de intolerância religiosa crescem absurdamente, os números de ataques às religiões de matriz africana que já perpassaram, inclusive, para a esfera virtual, embora garantido pela constituição, a liberdade de crença religiosa ainda é um grande desafio.

Analisando este caso é possível perceber mais um nítido exemplo de resistência do povo negro junto ao Movimento Contra a Intolerância Religiosa, que através de uma ação judicial luta pelo reconhecimento jurídico da liberdade religiosa. Reivindicando judicialmente seus direitos e rompendo com um modelo hierárquico cristão. Afirmando-se enquanto sujeito coletivo de direito na edificação de uma prática jurídica – institucional - moderna onde haja o respeito às diferenças, não mais pautada no dispositivo de racialidade.

#### **4.2.2 Imolação dos animais e o Projeto de Lei 308/2013**

A imolação de animais é uma prática habitual em algumas religiões. Em uma perspectiva histórica, há registros de que povos, culturas demasiadamente avançadas aos olhos dos ocidentais contemporâneos, a exemplo das culturas inca e asteca, que realizavam imolações, em honra ao deus sol, no topo de pirâmides cortadas ao meio, onde o objetivo principal era tranquilizar as divindades, através de oferendas.

Os povos oriundos do continente africano, os iorubas e os jejes, que habitavam a atual Nigéria, Togo, Gana, Benim e regiões vizinhas e que foram trazidos para o Brasil e outros países do ocidente como escravos. Apesar de estigmatizados pela compreensão europeia como culturalmente atrasados, esses povos não imolavam humanos e nem mesmo cogitavam de culto alicerçado em disfarçada antropofagia como admitem os cristãos no sacrifício da missa, mas tão somente cultuavam os seus antepassados e os agradavam, imolando animais irracionais e os oferecendo, tão somente, partes específicas.

A imolação de animais esteve e permanece presente em boa parte religiões, como o Hinduísmo, o Islamismo e as religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda. A religião muçulmana tem prescrições sobre o método de imolar animais, que diferem dos métodos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura por não permitir insensibilização ou atordoamento.

Os cristãos, embora não imolem animais, nem humanos, tem na morte de Jesus, o Cristo, ocorrida após condenação por crime político-religioso, condenação conduzida por sacerdotes do judaísmo em articulação com autoridades estatais do Império Romano, é tido como um sacrifício definitivo em substituição àquele sacrifício anual de cordeiros realizados pelos Hebreus no seu Templo, por ocasião da Páscoa.

Observa-se que o sacrifício de Jesus é uma imolação de expiação, a exemplo daquele em que os judeus expulsavam um bode para o deserto a fim de que morresse e assim expiasse os pecados do povo, ou seja, o ato da crucificação se destina a purgação dos pecados de todos os homens decaídos desde Adão, não é uma imolação propiciatória, ou seja, aquele que ofertado em ação de graças à divindade, a Deus.

Sobre a laicidade do Estado e proteção aos princípios constitucionais Moraes (2006) se manifesta:

Em razão do Brasil se constituir em um Estado laico possuímos uma grande diversidade de cultos religiosos e uma proteção muito grande a estes cultos, especialmente incluídos em nosso texto constitucional, sendo certo que a abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião um complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto.” (MORAES, 2006. p. 215)

Cabe, ainda, destacar o que estabelece a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para Abate Humanitário de Animais de Açougue:

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf> Acesso em 29/11/2018, às 23:34.

A respeito do tema, na visão da Doutrina, afirma Celso Antonio Pacheco Fiorillo em seu Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável:

Um dos aspectos do meio ambiente é a cultura do povo. Esta entidade como o conjunto de bens materiais e imateriais que compõem a identidade e formação dos diferentes grupos formadores da sociedade". "Ora, é sabido e conhecido que a fauna é normalmente utilizada como forma de preservação e exercício da cultura dos diversos grupos da sociedade brasileira, exemplo disso são os rodeios, a farra do boi, o sacrifício de animais no candomblé, etc. (FIORILLO, 2013, p. 13)

Portanto, a expressão da religiosidade, manifestada através da imolação de animais, não viola o direito ambiental. Não incide, portanto, em colisão de direitos, vez que no caso em comento prevalece a preservação da cultura, em detrimento do direito dos animais.

Assim, uma vez que a imolação de animais enquanto conteúdo endógeno das religiões de matriz africana é a razão de ser da celebração religiosa, ao se criminalizar a prática, subsumindo-a ao tipo penal de maus tratos aos animais, se estar na verdade se negando efetividade ao princípio constitucional da liberdade de culto e de crença, se fazendo a sociedade retroagir à época de *Pedrito*.

Para os adeptos das religiões de matriz africana, a entrega das crias, parte do culto que antecede a todas as festividades do terreiro, onde são imolados animais, tem um investimento simbólico e litúrgico imprescindível para as liturgias próprias do contexto religioso. Assim, inequívoco que o sacrifício nessas religiões deve sempre ser reconhecido enquanto um fenômeno social que mobiliza diferentes atores com fins específicos, social e legitimamente construídos.

Conquanto, urge frisar a diferença entre o significado de sacrificar e imolar. Segundo o glossário Aurélio, imolar é sacrificar como oferenda religiosa ou ideológica; oferecer animais em favor de entidades espirituais ou em sacrifício às divindades, ou seja, sacrificar por um propósito maior ou por uma causa em que se acredita. Enquanto sacrificar é o ato de desfazer de algo na sua vida seja ele material, abandono forçado ou voluntário daquilo que nos é precioso; renúncia; abnegação.

Assim, podemos considerar imolar praticamente uma subespécie de sacrifício. O sacrifício traz uma ideologia bastante materialista. Apesar de dentro da concepção histórica, está geralmente ligado a uma crença religiosa. Haverá sempre uma renúncia.

A socióloga Vilma Reis em entrevista ao Instituto Geledés ressaltou que o primeiro aspecto que tem que ser enfrentado no debate é a chamar a utilização de animais

nos cultos de *sacrifício*. Chamar de sacrifício é uma forma intolerante de quem ignora as práticas religiosas. Diversas religiões no mundo fazem oferendas com carneiros e outros animais. O estranho é esse ataque cotidiano às religiões de matrizes africanas de cunho racista, ponderou Reis (2013).

Visto que não são oferecidos aos Orixás animais maltratados ou doentes. Há uma preparação litúrgica. Os centros religiosos, que quando não são em áreas rurais é um ambiente arborizado na zona urbana, onde os animais são criados, alimentados e vivem em direto contato com a natureza. Eles são banhados, enfeitados, saudados e imolados. Na imolação destes rituais religiosos, existe um grande investimento simbólico, pois são momentos sagrados. São feitas rezas e cantam-se músicas, então não há o que se falar em crueldade.

Todas as partes são aproveitadas, a pele do animal é utilizada para encourar os atabaques - instrumentos utilizados nos rituais -, algumas partes – que, em geral, não são utilizadas para alimentação na sociedade civil - são oferecidas aos deuses, e as demais, são utilizadas para alimentar toda a comunidade de axé, oferecida aos visitantes nas festas e uma outra parte é distribuída à comunidade circunvizinha ao centro religioso. Diante disso, cumpre-se frisar que além da função religiosa, essas casas exercem uma função social que é a doação desses alimentos, além dos projetos sociais que várias delas possuem.

Os séculos mudam, mas o racismo continua se articulando estruturalmente na sociedade brasileira, só alteram os sujeitos e modernizam o *modus operandi*. À vista disso, entendo que seja imprescindível a desconstrução dos discursos que embasam e incentivam estas práticas, para afirmar socialmente e teoricamente que vivemos numa sociedade plural, onde a verdadeira democracia racial existirá quando todos tiverem efetivamente seus direitos e liberdades garantidos, inclusive, a população negra e as religiões de matriz africana.

#### **4.2.3 Projeto de Lei 308/2013**

Ao examinar a delicada situação que envolve a criminalização da imolação dos animais nas religiões, percebe-se que a iniciativa é baseada em interesses que vão além da garantia do bem-estar destes seres. Afirmo isso após analisar que os mentores e apoiadores dessas propostas legislativas estão vinculados, em sua maioria, às igrejas

neopentecostais, os quais descrevi no primeiro capítulo, tem como característica as perseguições e demonização dos ritos das religiões de matriz africana. Por outro lado, existem os defensores dos animais, que apesar de outros grupos religiosos, a exemplo dos muçulmanos, utilizarem o sacrifício de animais como rito litúrgico, escolheram as religiões de matriz africana como modelo para adaptar suas práticas milenares à hegemonia cristã e vegana.

A partir desta análise, é possível a compreensão do envolvimento sistêmico e moderno de dois segmentos distintos da sociedade, que são os protetores dos animais e os neopentecostais. Isso é perceptível através da propositura de projetos de lei que visam proibir a imolação dos animais nos ritos litúrgicos, indicando a uma espécie de biopoder, responsável por promover discursos que mascaram sua repressão ostensiva e intolerante às religiões de matriz africana. Assim, há uma tentativa de atribuir a elas a condição que se respaldem em costumes e simbologias que consideram menos “nocivas” e que são economicamente rentáveis diante de um mercado de consumo que vê a cultura afro-brasileira como algo exótico por ser sistematicamente folclorizado.

Pode-se constatar este fato a partir da análise dos Projetos de Lei que se reverberam nas casas legislativas brasileiras. Sim! Enquanto milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza, sem acesso à saúde, à educação e à segurança, os políticos do país querem impedir o livre exercício da religiosidade de matriz africana. Desta forma, é perceptível a articulação institucional do racismo com uma nova tentativa de criminalizar os ritos do Candomblé.

Em São Paulo, o TJ decidiu por maioria absoluta vetar uma lei do município de Cotia, que fixava *multa de R\$ 1.504,00 a quem utilizasse, mutilasse ou sacrificasse animais para finalidade mística ou religiosa*. Em 2004, uma lei 11.905/2003, do Rio Grande do Sul no mesmo sentido modificou o código estadual de proteção dos animais, em seu escopo esta legislação trazia inúmeros dispositivos que visavam garantir o bem-estar dos animais.

No entanto, a polêmica veio da previsão que proibia o sacrifício de animais nos rituais religiosos, imputando pena de detenção e multa para os que transgredissem a norma proposta. Todavia, após pressão social diante evidente racismo religioso, a referida lei foi complementada pela lei 12.131/2004 na qual excepcionou os cultos das religiões de matriz africana. Mas em Recurso Extraordinário interposto pelo MP, requer a inconstitucionalidade

da Lei 12.131/2004, em agosto do corrente ano o Supremo Tribunal Federal adiou o julgamento.

No Supremo, é discutida a legalidade dos sacrifícios de animais em ritos religiosos e a exceção estabelecida pela Lei. Para o MP a lei não pode dar tratamento privilegiado a um grupo religioso. O Ministro Edson Fachin quis antecipar o voto mesmo com o julgamento suspenso, manifestou-se a favor de permitir o sacrifício em todas as religiões. Disse que a proteção deve ser mais forte para o caso da cultura afro-brasileira, porque sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, merece atenção do Estado. Acrescentou ainda que era evidente que a proibição ao sacrifício nega a essência da pluralidade.

Entretanto, inúmeras propostas legislativas têm surgido abordando o assunto, dentre elas destaco o PL 992/2011, apresentado pelo Deputado Feliciano Filho. Que traz em seu texto como fundamentação, o fato da CF sinalizar que a coletividade tem o dever de defender e preservar o meio ambiente para que o mesmo seja usufruído pelas futuras gerações de forma consciente. Além disso, traz como elemento imprescindível a ideia de que se deve evitar que os animais sejam submetidos a condições de crueldade e que coloquem em risco a função ecológica prevista na Constituição.

Apesar do Deputado se apresentar como defensor das tradições religiosas de qualquer natureza desde que elas não atentem contra a vida de animais indefesos e os submeta a condições de crueldade, é notória a fragilidade em suas alegações quando afirma que as práticas ritualísticas com animais possuem métodos que submetem estes seres irracionais a condições cruéis, demonstra, na mais otimista das análises, o desconhecimento por parte do edil em relação a prática que envolve a sacralização de animais nas religiões afro-brasileiras.

Outra questão incoerente nos discursos destes proponentes é a ideia de um meio ambiente equilibrado, alegando que o uso dos animais poderá levar a possível extinção de certas espécies. O que, mais uma vez, demonstra quão raso é o conhecimento desses políticos sobre a cosmovisão africana. Visto que, as religiões de matriz africana são as que mais se preocupam com a manutenção do meio ambiente equilibrado.

Primeiro, porque as entidades cultuadas por nós têm íntima ligação com os fenômenos da natureza, a exemplo de Oxóssi – Orixá que vive nas matas e detêm o domínio sobre as folhas, bem como a caça e a pesca, logo, seria ilógico se não



cuidássemos das matas e dos animais. Por conseguinte, como explicitado acima, o Candomblé utiliza amplamente dos conhecimentos das folhas e dos grãos, tanto para banho, quanto para ofertar aos Orixás. É neste sentido que é necessário pensar na promoção do acesso à terra, água e matas como dimensão material da dimensão imaterial do Candomblé.

Ademais, temos como filosofia litúrgica, a utilização da terra e de seus frutos e a ela tudo retornar. É neste sentido que tenho sólidos motivos para afirmar que as religiões de matriz africana são as que mais preservam o meio ambiente. É possível, então, perceber nesse discurso a manifestação do racismo ambiental, visto que, não se pode imputar ao Candomblé o destrato com o meio ambiente, muito menos com seus frutos.

Isto demonstra, uma nítida tendenciosidade da proposta de lei em criminalizar exclusivamente a imolação quando feita em rituais religiosos o que demonstra que a preocupação é com o ritual e, por conseguinte, com a religião e suas liturgias e não necessariamente com os animais.

Na mesma esteira de PL, em 2013, na Câmara Municipal de Salvador o Projeto de Lei 308/2013, proposto pelo neófito vereador Marcell Moraes (PV), a Lei Ordinária pretendia vedar o sacrifício de animais nas religiões de matriz africana. Contudo, após o requerimento de Entidades de proteção as religiões de matriz africana e do Movimento Negro, foi encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que rejeitou por maioria absoluta o prosseguimento do PL.

No dia da votação, a Praça Municipal foi tomada por centenas de adeptos das religiões de matriz africana e representantes do Movimento Negro, vestidos com suas indumentárias e placas protestando contra ao PL. Levando ao plenário da Câmara Municipal de Salvador a força da comunidade negra e, mais uma vez, lutando pelo reconhecimento jurídico da liberdade religiosa.

Marcell ofereceu ainda, uma alternativa aos frequentadores de terreiros de candomblé, caso a medida seja aprovada. “Não tenho nada contra terreiros de candomblé. Eu apoio as religiões afro, mas essa oferenda precisa mudar. A própria religião prega que os orixás são bons e puros. Então, elas (entidades religiosas) vão compreender se trocar a oferenda e oferecermos folhas ou plantas no lugar dos bichos sacrificados”, opinou.

O defensor dos animais chamou a atenção ainda, para o fato de que muitas crianças crescem em terreiros, assistindo à cena de animais sendo oferecidos. “Elas podem achar que é normal fazer isso

(sacrificar animais) e, futuramente, maltratar os animais. É preciso rever isso. Há 15 anos atrás, era normal animal em circo, passarinho em gaiola, mas hoje isso tem diminuído”, finalizou. Disponível em <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100501441/cai-projeto-de-lei-que-proibe-o-sacrificio-de-animais-em-rituais-religiosos> , acesso em 05/12/2018, às 01:30.

O cândido discurso do edil, na mais inocente das interpretações, é uma nítida demonstração de uma ignorância antropológica, sociológica, sem dizer constitucional. Visto que, desconsidera o impedimento do Estado em legislar sobre os aspectos religiosos, além do desrespeito à garantia constitucional à liberdade religiosa. Não consigo enxergar nesse tipo de preleção outro objetivo que não seja o nítido desejo de perseguir, criminalizar e extinguir o Candomblé. Novamente, a classe dominante se utiliza do instituto do biopoder acerca das manifestações religiosas dos negros, emergindo o fascismo-social na tentativa de moldar ritos milenares.

Destarte, mesmo diante das disposições constitucionais garantindo a liberdade religiosa e a pluralidade cultural, a intolerância religiosa ainda se sobrepõe, especialmente aquela empreendida pelas bancadas evangélicas e por setores mais conservadores da sociedade, que ainda tentam, de diversas maneiras, hegemonizar o Brasil. Nenhuma religião no mundo sofreu perseguições, ininterruptas, por séculos, por parte do Estado e da sociedade civil e religiosa como as religiões de matriz africana. É o racismo religioso que ativa o não reconhecimento que vimos nas Constituições, visto que, sempre houve um afastamento dos direitos dos terreiros à justiça e aos direitos. Criminalizar as práticas racistas não têm sido o suficiente, já que as práticas discriminatórias partem, inicialmente, do Estado, dos seus representantes.

Os agentes políticos precisam entender que eles são empossados para legislar para todos os brasileiros, sem distinção de cor, raça, sexo ou religião – convicção filosófica. A imolação dos animais no Candomblé é uma condição para a subsistência e para a manutenção espiritual da comunidade. É uma prática que não está para ser modificada ou questionada, faz parte e pronto. Isto posto, é preciso repensar este modelo epistemicida de uma concepção cristã que tenta negar a importância litúrgica da imolação dos animais nas religiões de matriz africana, pretendendo criminalizar estas práticas. Reforçando a estrutura do racismo institucional articulado com a força política que as igrejas neopentecostais detêm.

Em outros termos, como ponto fundamental da fé configura-se como algo indiscutível e não compete ao Estado, à sociedade, muito menos a outras religiões, colocá-lo em dúvida ou determinar como deve ser conduzido. A regulamentação legal é para assegurar o direito à realização do ritual, não para submetê-lo à secularização. Contudo, é fundamental que os olhares sejam expurgados do racismo religioso e que as ínfimas informações de como ocorre o ritual sejam elementos que agucem o respeito pela diversidade e não o julgamento daquilo que se desconhece.

Diante dos casos analisados no decorrer do presente trabalho, fica evidente que o racismo é base estruturante da sociedade brasileira. Visto que, norteia e fundamenta as práticas discriminatórias à comunidade negra e à nossa religiosidade. O Estado que tem como princípio constitucional a laicidade, entretanto, não se desvincula de uma religião, agindo em desfavor de outra, ou se omite diante da postura dos novos agentes neopentecostais, que propagam o discurso de ódio violando o direito à liberdade religiosa das religiões de matriz africana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caminho trilhado para realizar este trabalho, constatei que as perseguições sofridas pelas religiões de matriz africana vêm acompanhadas do racismo latente, que se fez presente ao longo da formação da sociedade brasileira como um vetor de desigualdades socioeconômicas. É o racismo religioso que ativa o não reconhecimento dos direitos ao povo de Axé, como vimos nas Constituições brasileiras. Criminalizar as práticas racistas não tem sido o suficiente, já que as práticas discriminatórias partem, inicialmente, do Estado, dos seus representantes.

Denota-se também que a intolerância religiosa viola a dignidade humana, valor intrínseco ao ser humano, e sobretudo, a paz social, visto que, mesmo tendo a liberdade religiosa positivada no ordenamento jurídico, garantia de direitos e liberdades ao Candomblé continua sendo negligenciada pelo Estado, como pela sociedade, em especial, pelos neopentecostais.

Desta forma, as violações ao livre exercício de sua religiosidade não podem ser pensadas somente a partir da perspectiva do direito individual que marca o entendimento hegemônico sobre a liberdade religiosa. Enquanto os ataques e as agressões se desenvolverem em uma atmosfera de conflito, envolvendo grupos religiosos em condições socioeconômicas desiguais de afirmação de sua religiosidade, situação agravada pela realidade racista do país, os modelos liberais de tolerância e liberdade religiosa tornam-se instrumentos decorativos e ineficazes.

Analisando os direitos fundamentais como normas de proteção dos indivíduos frente a atos arbitrários de particulares, torna-se perfeitamente possível a exigência da intervenção estatal nas relações privadas, pois as lesões mais comuns aos adeptos da religiosidade negra incidem em um arbitrário não reconhecimento do nosso direito de expressar os traços característicos de religiosidade.

A liberdade religiosa é reconhecida com um direito fundamental e inalienável pela ligação intrínseca à dignidade da pessoa humana, se estabelece uma pluralidade de confissões e convicções filosóficas que precisam ter seu funcionamento assegurado na sociedade civil, e é daí que concluo que não há mais espaço para o monopólio de qualquer instituição ou tradição religiosa. A emergência do reconhecimento das comunidades afro

brasileiras na esfera pública reivindicando o respeito, o acesso à justiça, logo, o reconhecimento jurídico devido exige um novo olhar diante da modernidade - do multiculturalismo, e o leque de direitos constitucionalmente garantidos.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. **O Jogo da Dissimulação**: abolição e cidadania negra no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- ALVAREZ, Gabriel Omar. **Tradições negras, políticas brancas**. Brasília: Ministério da Previdência Social (MPS), 2006.
- ARAÚJO, Maurício Azevedo de. HEIM, Bruno Barbosa. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (org.). **Direitos dos povos de Terreiro**. Salvador: EDUNEB, 2018.
- BALDISSERA, Adelina. **Pesquisa-ação**: uma metodologia do “conhecer” e do “agir” coletivo, 2012. Disponível em: <http://revistas.ucpel.edu.br/index.php/rsd/article/viewFile/570/510> , Acesso em: 05 Dez. 2018, às 03:50, p. 8.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BRAGA, Júlio. **Na gamela do feitiço**: repressão e resistência nos Candomblés da Bahia. Salvador: EDUFBA, 1994. p. 19-20.
- CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites**: um olhar latino-americano sobre a diversidade e desigualdade. São Paulo: UNESP, 2003.
- Constituição brasileira de 1891, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699>publicacaooriginal-15017-pl.html)>publicacaooriginal-15017-pl.html). Acesso em: 22 Out. 2018, às 19: 50.
- Constituição de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm) , acesso em 17/12/18, às 01:05.
- CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero** – 2002.
- CRISTINA, Ana, GOMBERG, Estélio (org.). CABEÇINHAS, Rosa. (p. 11-43) **Racismos**: Olhares Plurais. Salvador: EDUFBA, 2010.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- DIAS, Ivan. Distâncias e Proximidades entre Neopentecostalismo e Religiões Afro-Brasileiras: a Constituição social do sentido. In: **Revista Sacrelegens**, 2011. Disponível em: <http://www.ufjf.br/sacrelegens/files/2011/02/8-10.pdf> . Acesso em: 30 Jan. 2018.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**: introdução ao processo de recepção das teorias. Criminológicas no Brasil.

DUPRAT, Deborah. **O Estado pluriétnico**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs\\_artigos/estado\\_plurietnico.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf) , acesso em 29/11/2018, às 23:40.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** - 2013 p. 13

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. Brasília: Editora da UnB, 1963

<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/05/projeto-tenta-proibir-sacrificio-de-animais-em-religoes-e-gera-protesto.html> acesso em 02/12/2018, às 19h.

<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf> , acesso em 29/11/2018, às 23:34

<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf> , acesso em 29/11/2018, às 23:34

[http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset\\_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883](http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883) , acesso em 23/11/2018, às 17:15

<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,adeptos-do-candomble-acusam-evangelicos-por-morte-de-mae-de-santo-na-bahia,1703892> Acesso em 10/11/2018, às 02:45.

<https://www.geledes.org.br/religiosos-farao-protesto-contraprojeto-de-vereador-que-proibe-sacrificio-de-animais-em-rituais/> , entrevista de Vilma Reis ao Geledés, acesso em 08/12/2018, às 13:31.

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 30/11/2018, às 00:05

<https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/1725698/igreja-universal-indenizara-herdeiros-de-mae-de-santo-baiana> acesso em 01/12/2018, às 02:40

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/09/apos-2-votos-stf-suspende-julgamento-sobre-legalidade-de-sacrificios-de-animais-em-ritos-religiosos.ghtml> , 02/12/2018, às 19:20

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedro\\_de\\_Azevedo\\_Gordilho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedro_de_Azevedo_Gordilho), acesso em 23/10/2018, às 13:39.

<https://veja.abril.com.br/brasil/em-nome-de-jesus-bandidos-destroem-terreiro-no-rio/> , 08 de outubro de 2017, Entrevista de Mãe Carmem à revista Veja. Acesso em 02/12/2018, às 16:55.

<https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/sacrificio-de-animais-algumas-reflexoes> , acesso em 02/12/2018, às 15:42

<https://www.geledes.org.br/religiosos-farao-protesto-contra-projeto-de-vereador-que-proibe-sacrificio-de-animais-em-rituais/> Acesso em 17/12/2018, às 01:40

<http://noticialivre.com.br/index.php/ultimas-noticias/58078-daniel-almeida-comenta-a-importancia-do-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa> Acesso em 01/01/2019, às 09:25.

<https://www.okitalande.com.br/jornaldabahia.htm> , acesso em 20/11/2018, às 14.

LIMA, Isan Almeida. **Liberdade de religião, dever de tolerância, discurso de ódio e religiões de matriz africana**. P. 111 e 112. 2018. Publicado em: Direitos dos povos de Terreiro. Salvador: EDUNEB, 2018.

LUHNING, Ângela. **Acabe com esse santo Pedrito vem aí**: mito e realidade da perseguição policial ao candomblé baiana entre 1920 a 1942. Revista USP, São Paulo, n.28, dez/fev. 1995/1996.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 6ª ed. atual. São Paulo: Atlas. 2006. p. 215

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil**: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância - 2014.

PEREIRA DA SILVA, Maria Alice. **Candomblé**. 2009.

PEREIRA, Flávia Lago de Jesus. **Entre a Constituição e o Código Penal**: Repressão aos Candomblés na Bahia Republicana. Tese de Mestrado.

PEREIRA, Flávia Lago de Jesus. **Modernizar as cidades, civilizar os costumes**: Repressão a espíritas e candomblecistas na Bahia republicana (1920-1940).Dissertação (Mestrado) - UFBA. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2015.



PIERSON, Donald. **Branços e Prêtos na Bahia**: estudo de contacto racial. São Paulo: Editora Nacional, 1971, (1942), coleção Brasileira, p.324. LOPES, Nei. Enciclopédia brasileira da diáspora africana . São Paulo: Editora Selo Negro, 2004, p. 544.

PRANDI, Reginaldo. **Sobre religiões afro-brasileiras**. Horizonte: Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião v. 11, p. 10-12, 2013.

RAMOS, Luciana. **Exú, o Atlântico Negro e Iroko**: o assentamento das expressões religiosas africanas no Brasil. Publicado em: **Direitos dos povos de Terreiro**. Salvador: EDUNEB, 2018.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1988.

SANTOS RODRIGUES, Denise Carvalho dos. **Direitos humanos e a questão racial na constituição federal de 1988**: do discurso às práticas sociais. 2010. Tese de Mestrado – USP.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e sociologia das emergências**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questões raciais no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA NETO, Manoel Jorge e - **Proteção Constitucional À Liberdade Religiosa** - 2ª Ed. 2013

SILVA, Hédio Jr. **A liberdade de crença como limite a regulamentação do ensino religioso**. 2003. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

SILVA, Hédio Jr. **Direito e igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Hédio Jr. **Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa**: A lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro.

SILVA, Martiniano J. **Racismo à brasileira**: raízes históricas. 3. ed. São Paulo: Ática, 1995.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras**: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. 2007.

site do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Galeria de Conselheiros: <<http://www.tce.ba.gov.br/institucional/conheca> - o - tce/galeria - de - conselheiros > .

Acessado em - 05/11/2018, às 19:45

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional e saúde da população negra**. 2016.  
Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v25n3/1984-0470-sausoc-25-03-00535.pdf>,  
acesso em 01/12/2018.